

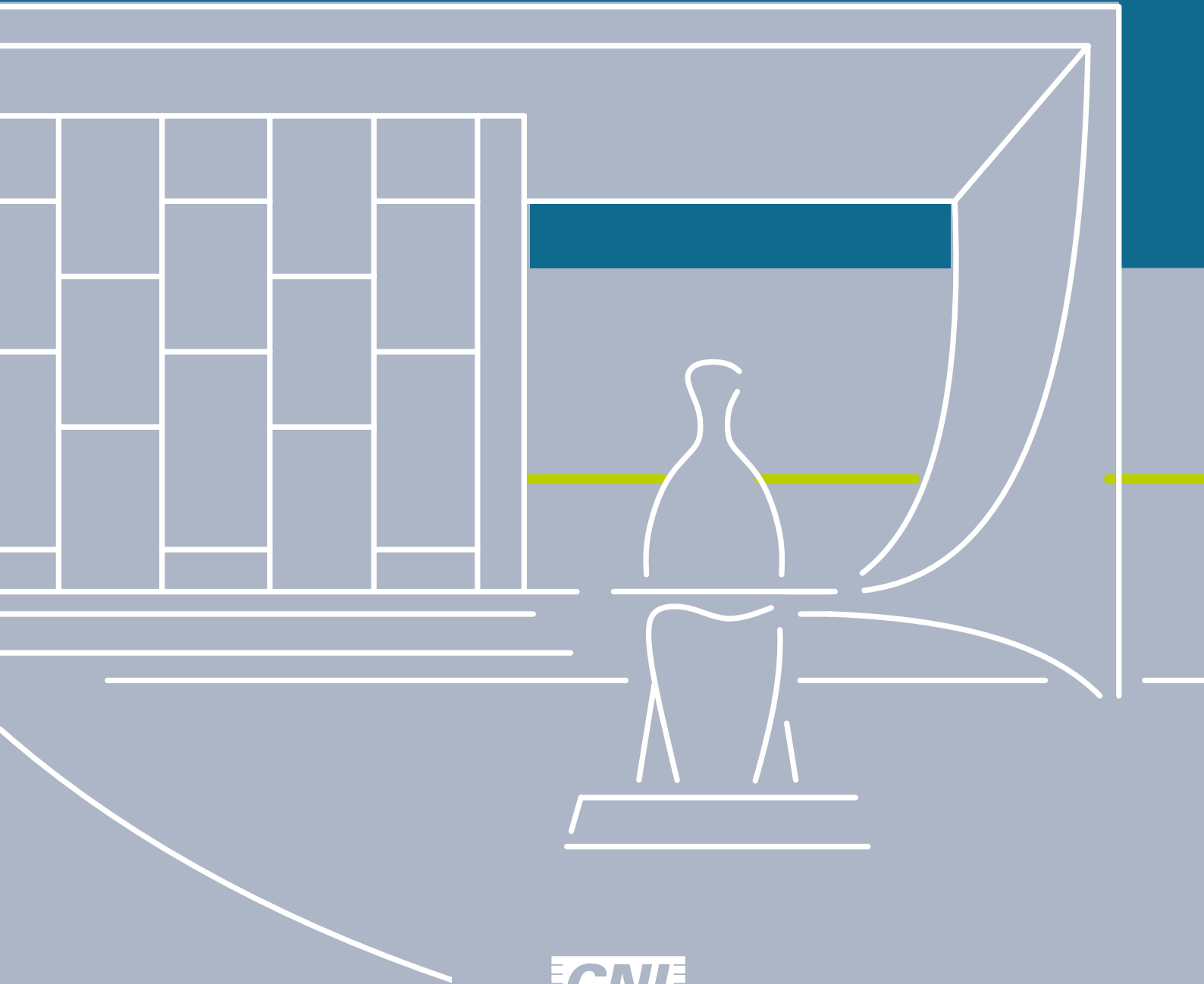


2019

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



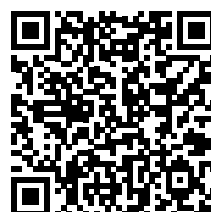
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 31/1/2019, com base nos dados disponibilizados no **PORTAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS

Paulo Antonio Skaf

Antonio Carlos da Silva

Francisco de Assis Benevides Gadelha

Paulo Afonso Ferreira

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogério de Castro

Edílson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

Rivaldo Fernandes Neves

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanesi

Membros Suplentes

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves

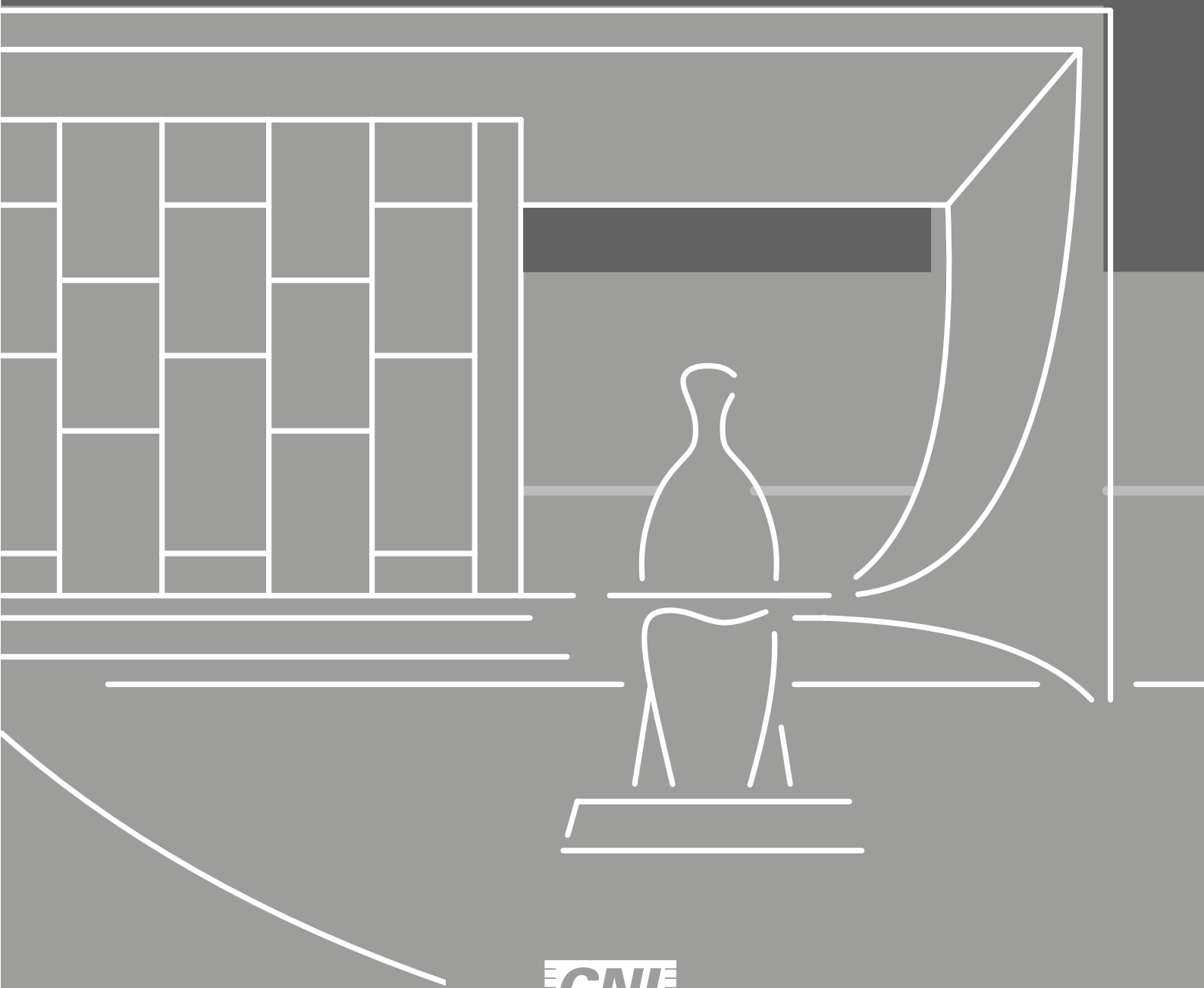


2019

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

@ 2019. CNI – Confederação Nacional da Indústria.
Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI
DIRETORIA JURÍDICA –DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda Jurídica da Indústria 2018 : Supremo Tribunal Federal/Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2019.

170 p. : il.

1. Agenda Jurídica da Indústria. 2. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDU: 338.45(083.92)

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3317- 9000
Fax: (61) 3317- 9994
www.cni.org.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente
Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.org.br

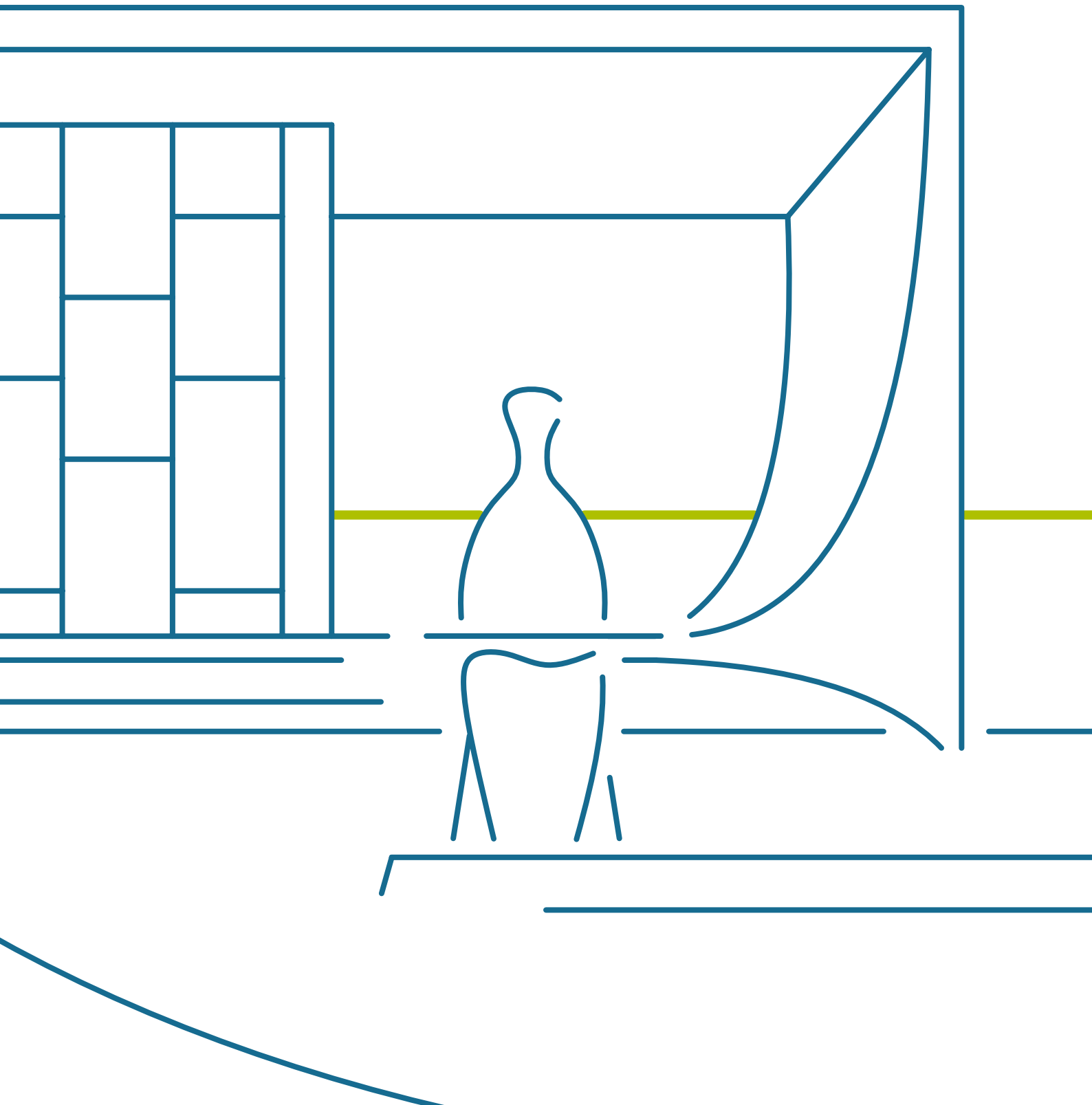
SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
PREFÁCIO	10
RÉGUA DO TEMPO	14
SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE	16
ADI 6.055 – Reintegra.	18
ADI 6.031 – Indenização pelo não recolhimento do vale-pedágio	19
ADI 5.964 – Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário	20
ADI 5.931 – Indisponibilidade administrativa de bens	22
ADI 5.866 – Convênio ICMS 52: substituição tributária	23
ADI 5.739 – Registro de ocorrência em caso de acidente do trabalho no Rio de Janeiro	25
ADI 5.733 – Fundo de combate à pobreza do Amazonas	26
ADI 5.635 – Fundo estadual de equilíbrio fiscal do Rio de Janeiro	28
ADI 5.512 – Taxa de fiscalização ambiental de petróleo e gás no Rio de Janeiro	30
ADI 5.489 – Taxa de fiscalização ambiental de energia elétrica no Rio de Janeiro	32
ADI 5.374 – Taxa de fiscalização e utilização de recursos hídricos no Pará	34
ADI 5.053 – Adicional de 10% FGTS	35
ADI 4.960 – Piso salarial no Rio de Janeiro	36
ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos	37
ADI 4.874 – Anvisa ingredientes	39
ADI 4.787 – Taxa de fiscalização e utilização de recursos minerais no Amapá	41
ADI 4.786 – Taxa de fiscalização e utilização de recursos minerais no Pará	42
ADI 4.785 – Taxa de fiscalização e utilização de recursos minerais em Minas Gerais	43
ADI 4.716 – Certidão negativa de débitos trabalhistas	44
ADI 4.712 – Compra não presencial e ICMS no destino (Ceará)	45
ADI 4.623 – Crédito de ICMS em Mato Grosso	46
ADI 4.622 – Benefício fiscal na importação no Ceará	47
ADI 4.619 – Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo	48
ADI 4.613 – Obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito	49
ADI 4.536 – Benefício fiscal na importação em Pernambuco	50
ADI 4.534 – Benefício fiscal na importação em Goiás	51
ADI 4.481 – Benefício fiscal na importação no Paraná	52
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009	53

ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro.....	55
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará.....	56
ADI 3.931 – Nexo técnico epidemiológico	57
ADI 3.811 – Uso de tintas e anticorrosivos no rio de Janeiro	58
ADI 3.378 – Compensação ambiental	59
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro.....	61
ADI 3.311 – Restrição à propaganda de tabaco.....	63
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000	65
ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102/2000	66
ADI 1.924 – SESCOOP.....	67
ADI 1.862 – Prevenção da LER no Rio de Janeiro	69
ADI 1.094 – Infrações à ordem econômica.....	70
ADC 57 – Terceirização de atividades inerentes.....	72
ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista	74
ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre.....	75
ADPF 116 – Mineração em APP.....	76
SEÇÃO II: A CNI COMO AMICUS CURIAE	78
ADI 5.902 – Convalidação de incentivos fiscais	80
ADI 5.870 – Limitação ao valor do dano moral.....	82
ADI 5.829 – Trabalho intermitente.....	84
ADI 5.826 – Trabalho intermitente.....	86
ADIS 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 E 5.735 – Terceirização na reforma trabalhista	88
ADI 5.596 – Taxas de serviços notariais e de registro no Tocantins	90
ADI 5.464 – Convênio icms 93/2015: empresas optantes do Simples	92
ADI 5.216 – Substituição tributária do ICMS para mpes optantes do Simples	94
ADI 4.858 – Alíquotas interestaduais do icms com finalidades extrafiscais.....	96
ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal	98
ADI 4.020 – Base de cálculo do adicional de insalubridade	99
ADI 3.239 – Demarcação de terras para povos quilombolas	100
ADC 39 – Denúncia da Convenção 158 da OIT.....	102
ADPF 489 – Portaria do ministério do trabalho 1.129/2017.....	104
ADPF 324 – Terceirização.....	106
ADPF 149 – Piso salarial indexado ao salário mínimo.....	108
RE 999.435 – Dispensa coletiva sem prévia negociação	109
RE 958.252 – Terceirização	111
RE 828.040 – Responsabilidade do empregador por acidente de trabalho	113
RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos.....	115
PSV 69 – Fim da guerra fiscal.....	117
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras.....	118

SEÇÃO III: A CNI COMO OBSERVADORA	120
ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho	122
ADI 5.937 – Privatização da Eletrobrás	123
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP	124
ADI 5.348 – Correção de débitos judiciais da fazenda pública	125
ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais	127
ADI 5.060 – Condição para o recebimento do Seguro Desemprego	129
ADIS 4.901, 4.902 e 4.903 – Código florestal.	130
ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas.	132
ADI 4.454 – Saneamento básico no Paraná.	134
ADI 2.237 – Comissões de conciliação prévia	135
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT	136
ADC 46 – Certidão Negativa de Débito Tributário na recuperação judicial.	138
ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiros	139
ADPF 323 – Ultra atividade de normas coletivas	141
ADPF 276 – Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória	143
ADPF 109 – Uso do amianto	144
RE 1.002.295 – Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo.	145
RE 882.461 – ISS na atividade siderúrgica como insumo	146
RE 841.979 – Não-cumulatividade do pis e da cofins	147
RE 835.818 – Crédito de icms decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins ...	148
RE 759.244 – Contribuições sociais e Cide: imunidade nas exportações indiretas	150
RE 677.725 – Contribuição ao SAT.	152
RE 658.312 – Intervalo de descanso da mulher antes da sobrejornada	153
RE 654.833 – Prescrição do dano ambiental.	154
RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada	155
RE 629.053 – Garantia de emprego à gestante	157
RE 599.316 – Créditos de bens destinados ao ativo imobilizado.	159
RE 598.468 – Contribuições e ipi: imunidade de exportação aos optantes do Simples.	161
RE 593.824 – ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida	162
RE 592.616 – Exclusão do iss da base de cálculo do PIS/Cofins	163
RE 591.340 – IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável	164
RE 574.706 – Exclusão do icms da base de cálculo do PIS/Cofins.	166
ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA	168
LISTA DE SIGLAS	171
TIPOS DE AÇÕES	181
ÍNDICE TEMÁTICO	183

APRESENTAÇÃO 8



O novo governo promete solucionar problemas históricos a partir de reformas estruturantes, como a tributária e a previdenciária. Associa a retomada do crescimento econômico brasileiro a uma participação menor e mais eficiente do Estado.

É um desafio. Muito já se fez, mas ainda há o que ser feito para o Brasil retomar o rumo e avançar no processo de desenvolvimento econômico e social. O início de um mandato presidencial é uma ótima oportunidade para mudanças capazes de fazer o país crescer.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) espera que o governo use o capital político obtido nas urnas e promova as reformas, além de medidas que fortaleçam a segurança jurídica e favoreçam o desenvolvimento sustentável.

O sucesso dessas iniciativas pressupõe diálogo e articulação institucionais. A participação ativa dos Três Poderes da República, em colaboração, será essencial.

Em visita à CNI, no fim do ano passado, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, enfatizou tal aspecto. Na visão de Sua Excelência, é imprescindível que haja um pacto entre os Poderes e a sociedade para a viabilização das reformas tributária e previdenciária, e para melhorar a segurança jurídica.

É tempo de agir. A CNI tem mantido diálogo constante com o Poder Executivo. No âmbito do Congresso Nacional, está preparando mais uma agenda anual com os projetos de maior impacto no setor produtivo em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O Poder Judiciário também terá um papel fundamental, inclusive para dirimir controvérsias que surjam durante o novo ciclo de crescimento. A contribuição da CNI ao STF não se resume à presente Agenda Jurídica. A partir dela, é possível identificar processos estratégicos, cujas soluções são prioritárias para o país.

No ano passado, cerca de 100 mil novos casos chegaram ao STF, volume semelhante ao de 2017. É um número extraordinariamente elevado de ações, o que gera um esforço adicional de todos os envolvidos.

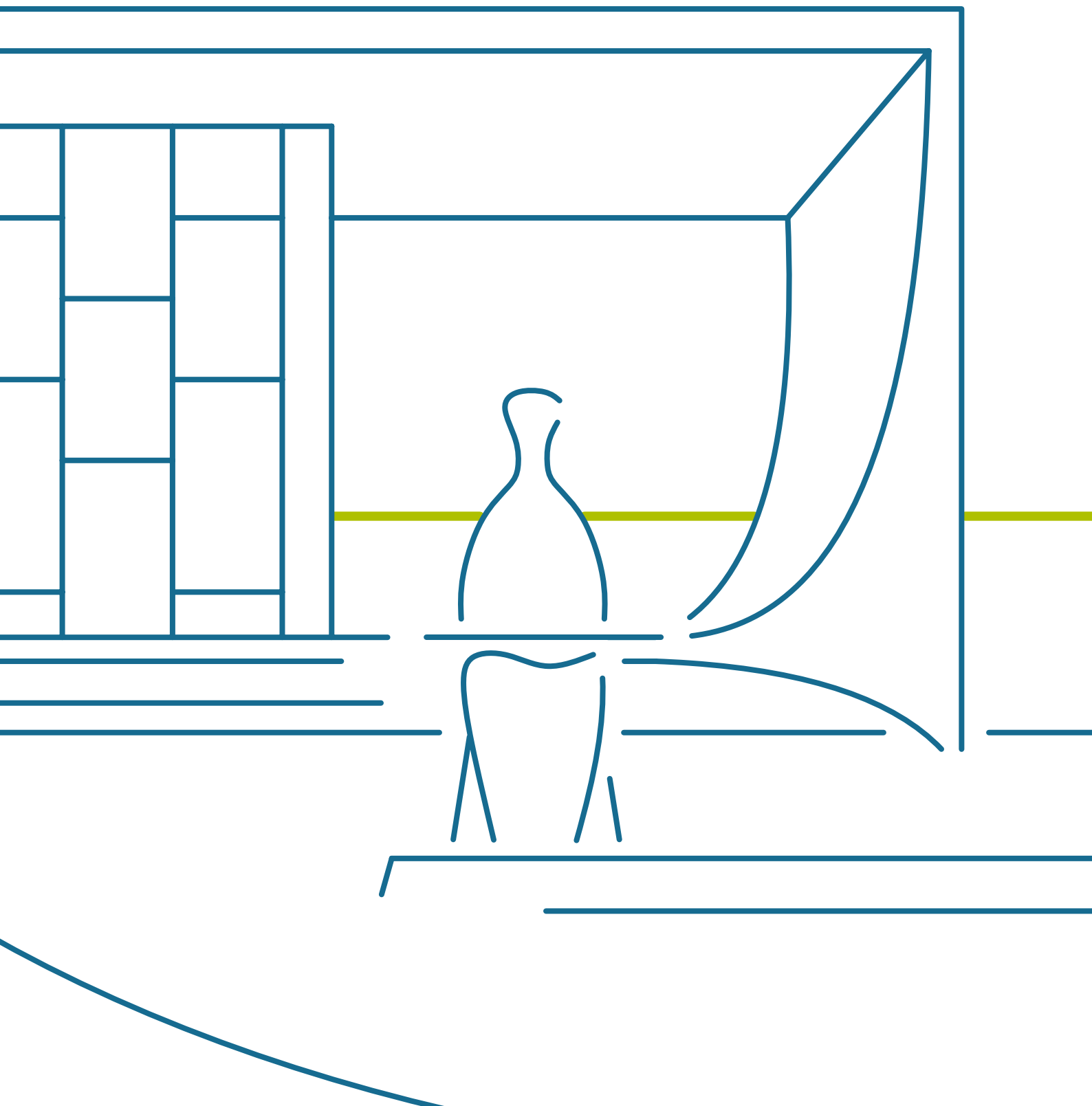
A CNI reafirma a sua confiança na capacidade do STF e dos demais órgãos do Poder Judiciário de protegerem o Direito, promovendo a segurança jurídica desejada por empresas e cidadãos.

A indústria brasileira sempre acreditou e continuará acreditando no Brasil, apoiando suas instituições e defendendo o Estado Democrático de Direito.

ROBSON BRAGA DE ANDRADE

Presidente da CNI

PREFÁCIO 10



A Agenda Jurídica da Indústria 2019 - Supremo Tribunal Federal vem ampliada em relação à edição do ano anterior, com a inclusão de doze e a exclusão de oito processos.

Na seção A CNI como Requerente, foram incluídas cinco novas ações. São as ADIs nº 6.055 (REINTEGRA), 6.031 (Indenização pelo não recolhimento do vale-pedágio), 5.964 (Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário) e 5.931 (Indisponibilidade administrativa de bens), bem como a ADC nº 57 (Terceirização de atividades inerentes).

Na seção A CNI como amicus curiae, a novidade fica por conta de cinco ações diretas de inconstitucionalidade. São as ADIs nº 5.902 (Convalidação de incentivos fiscais), 5.870 (Limitação ao valor do dano moral), 5.829 (Trabalho intermitente), 5.826 (Trabalho intermitente) e 5.596 (Taxa de serviços notariais e de registro no Tocantins).

E a seção A CNI como observadora passa a contar com mais duas ações e com um recurso. São as ADIs nº 5.974 (Penhora *online* na Justiça do Trabalho) e 5.937 (Privatização da Eletrobrás), e o RE nº 654.833 (Prescrição do dano ambiental).

Os processos encerrados em 2018 pelo STF deixam de ser relacionadas nesta edição da Agenda Jurídica. São oito processos distribuídos pelas três seções da Agenda.

Na seção A CNI como requerente, a ADI nº 5.742 (ISS sobre costura e acabamento) foi extinta sem análise do mérito. O STF decidiu que a CNI não possuía legitimidade, por falta de pertinência temática, para questionar a constitucionalidade da cobrança. **A ADI nº 4.126** (Registro sindical das Federações e Confederações) foi extinta sem análise do mérito. O STF decidiu que a portaria, por ser ato normativo secundário (infralegal), não poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. **A RCL nº 6.266** (Súmula TST Adicional de Insalubridade) foi julgada procedente. O STF decidiu que o salário básico do trabalhador não pode ser utilizado como base de cálculo para o adicional de insalubridade. **O ARE nº 1.070.334** (Cômputo da contribuição previdenciária em condenações trabalhistas) não foi provido. O STF decidiu que a matéria em discussão não possuía natureza constitucional.

Na seção A CNI como amicus curiae, a ADI nº 4.283 (Participação de centrais sindicais no licenciamento ambiental) foi extinta sem análise do mérito, por perda do seu objeto decorrente da revogação da norma questionada. **A ADC nº 18** (Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins) foi extinta sem análise do mérito, por perda do seu objeto decorrente da superveniência da Lei nº 12.973/2014 e do julgamento do RE 574.706 que, em sede de repercussão geral, pacificou a controvérsia constitucional, formulando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

E na seção **A CNI como observadora**, a **ADI nº 5.307** (Demissão discriminatória) foi julgada procedente. O STF decidiu que o Estado de Santa Catarina não possui competência para legislar sobre penalidade aplicável a empregados da iniciativa privada, em decorrência de atos discriminatórios. A **RCL nº 22.012** (Correção de débitos trabalhistas pelo IPCA-E) foi julgada improcedente, sob o argumento de que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, com a consequente substituição retroativa da TR pelo IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, o TST não havia usurpado a competência do STF.

Outros doze processos foram julgados em 2018, mas não foram excluídos desta edição da Agenda por ainda aguardarem os seus respectivos atos de encerramento processual. São as ADIs nº 4.903 (Código Florestal), 4.902 (Código Florestal), 4.901 (Código Florestal), 4.874 (Anvisa ingredientes), 4.712 (Compra não presencial e ICMS no destino – Ceará), 4.613 (Obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito), 4.020 (Base de cálculo do adicional de insalubridade), 3.239 (Demarcação de terras para povos quilombolas) e 2.237 (Comissões de conciliação prévia); a ADPF nº 324 (Terceirização); e os REs nº 958.252 (Terceirização) e 629.053 (Garantia de emprego à gestante).

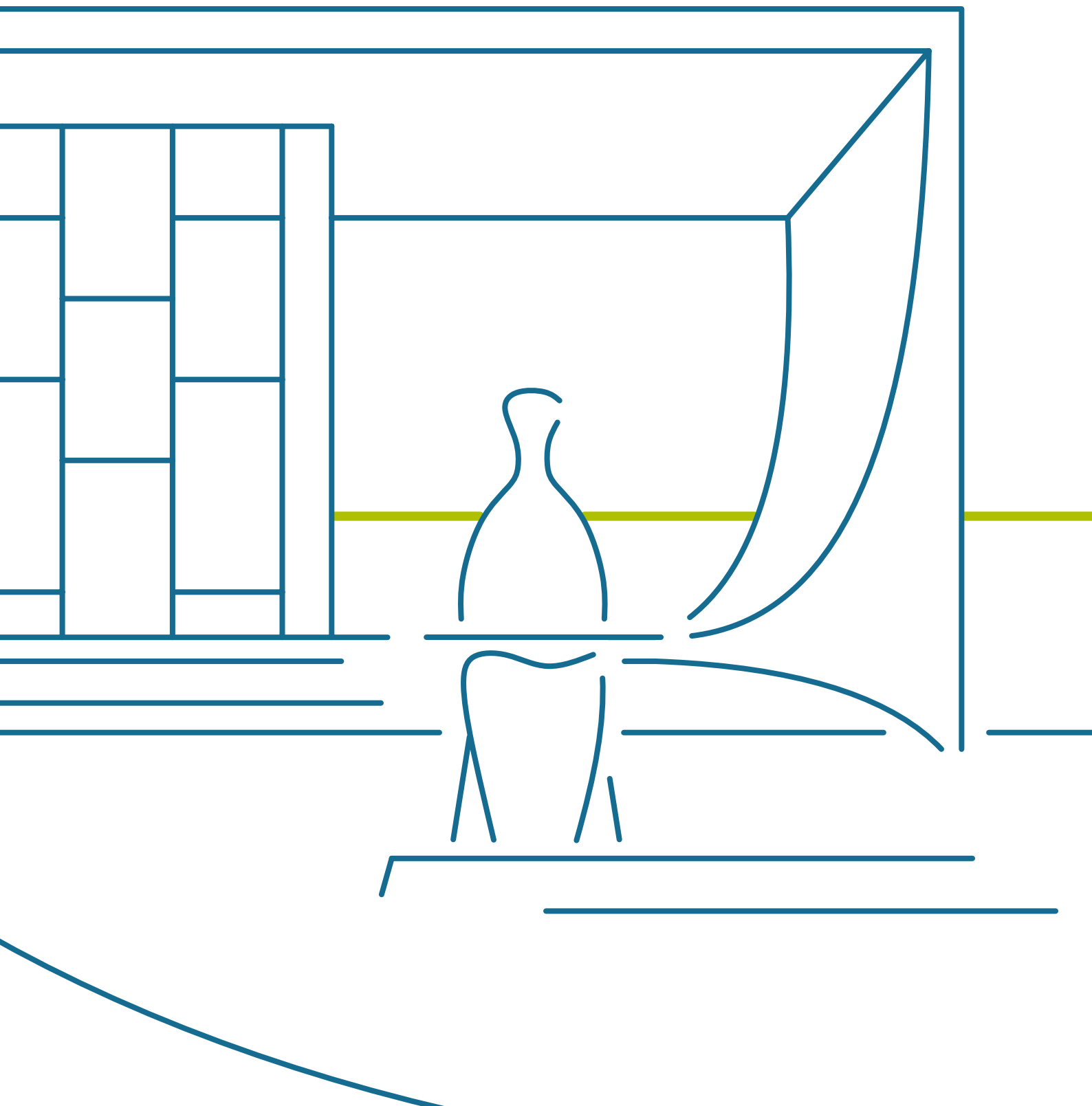
Alguns desses processos julgados em 2018 merecem destaque. O julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, declarando a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, na parte em que vedava a terceirização de atividades fins, é um a merecer destaque. O STF deixou claro que cabe ao empresário escolher a parcela da atividade a ser terceirizada e que os juízes trabalhistas não podem declarar a nulidade das terceirizações com fundamento exclusivo nessa opção empresarial. Outro julgamento importante foi o das ADIs nº 4.903, 4.902 e 4.901, que praticamente manteve a validade integral do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

A CNI envida os seus melhores esforços na busca de resultados favoráveis à indústria brasileira perante o STF. Em sua quarta edição, a Agenda Jurídica da Indústria - STF se consolida como um eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de apontar aos ministros do STF as ações de relevante interesse do setor industrial, confere transparência ao trabalho desenvolvido pela CNI.

CASSIO AUGUSTO BORGES

Superintendente Jurídico da CNI

RÉGUA DO TEMPO 14



As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF) contidas na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição passada, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação. A régua tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 31 de janeiro de 2019, data em que esta publicação foi concluída.

Ao longo da régua, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2017 (7 anos e 11 meses, de acordo com o estudo *Supremo em ação 2018*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

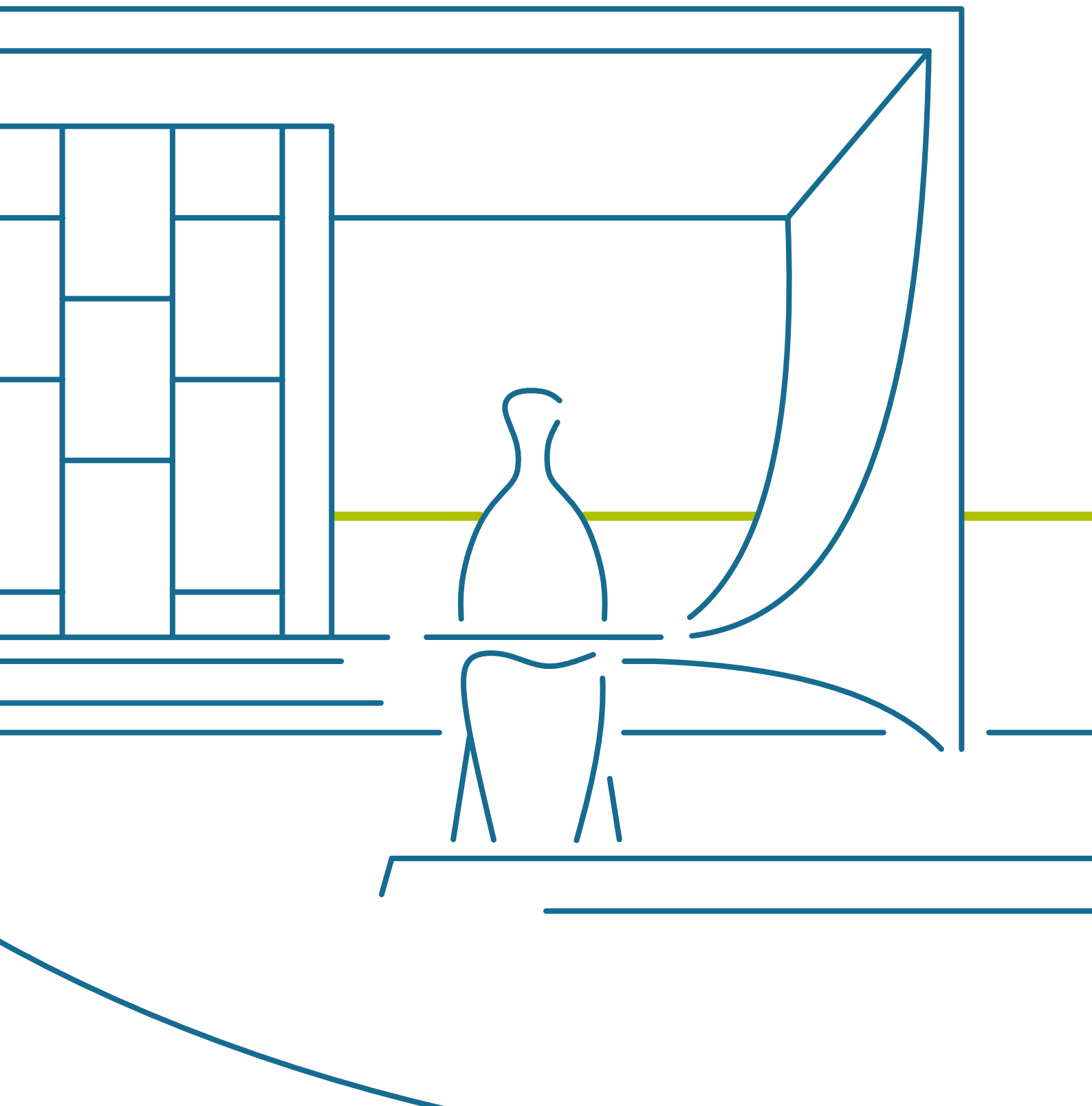
Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 7 anos e 11 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2017, de acordo com o CNJ. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor, agora, também receberá a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.

A régua do tempo não é utilizada para medir o tempo de julgamento dos REs. Isso se deve ao fato de a metodologia adotada no estudo do CNJ não permitir que a contagem deste tempo somente se inicie após o reconhecimento da repercussão geral. O estudo não faz distinção entre os que tiveram ou não reconhecimento de repercussão geral, e a inclusão de REs na **Agenda Jurídica da Indústria** é condicionada a este reconhecimento.



SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE 16



A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela CF e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: ADI, ADC e ADPF.

As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 6.055 – REINTEGRA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 22 da Lei nº 13.043/2014 e, por arrastamento, os Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018
AJUIZAMENTO	20/12/2018
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
DO QUE SE TRATA	Apuração de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) por empresa exportadora, a partir de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (entre 0,1% e 3%) incidente sobre a receita auferida com a exportação.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, o dispositivo impugnado, embora delegue ao Poder Executivo a calibração do percentual de apuração do crédito do regime, impõe ressalvas e condições: o Executivo, após fixar o percentual que entender adequado, não o pode reduzir discricionariamente e sem uma relevante justificativa. O Reintegra não pode ser livremente diminuído a critério do Poder Executivo, pois não configura mero benefício fiscal, mas sim regra de proteção das exportações à luz da CF. Assim, a CNI requer interpretação do art. 22 da Lei nº 13.043/2014 conforme à CF, de modo que o Poder Executivo não possa reduzir discricionariamente os percentuais de apuração do crédito do Reintegra, como fez nos Decretos em que a CNI pede a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.</i>
ANDAMENTO	A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI nº 6.040, de autoria do Instituto Aço Brasil, que tem o mesmo objeto.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, serão consideradas válidas as alíquotas originalmente estabelecidas no art. 2º, caput e § 7º do Decreto nº 8.415/2015 (1% entre 1º/3/2015 e 31/12/2016, 2% entre 1º/1/2017 e 31/12/2017 e 3% a partir de 1º/1/2018).

ADI 6.031 – INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO VALE-PEDÁGIO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 8º da Lei nº 10.209/2001
AJUIZAMENTO	9/10/2018
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
DO QUE SE TRATA	Indenização de quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, a ser paga pelo embarcador em favor do transportador, caso aquele não recolha antecipadamente o valor do vale-pedágio.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, não há nexos causal entre o não recolhimento do valor do vale-pedágio e a indenização prevista na Lei, pois o transportador não sofre danos ou prejuízos que a justifiquem. Ademais, o valor previsto para essa indenização (duas vezes o valor do frete) é desproporcional. Por fim, há violação ao princípio da isonomia, pois casos idênticos, correspondentes ao mesmo inadimplemento (ausência do recolhimento prévio do vale-pedágio) recebem tratamento jurídico distinto, decorrente de indenização em valores diferenciados, uma vez que será fixada tomando em consideração o valor do frete contratado.</i>
ANDAMENTO	A relatora adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. Aguardam-se as manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR).
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, a indenização prevista não poderá mais ser exigida dos embarcadores em favor dos transportadores.

ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Medida Provisória (MPV) nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018 e, por arrastamento, as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) de nº 5.820, 5.821, 5.822, 5.827 e 5.833, todas de 2018
AJUIZAMENTO	14/6/2018
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Associação Nacional das Empresas Agenciadoras de Transporte de Cargas (Anatc), Associação Nacional para Difusão de Adubos (Anda), Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (Anut), Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação (Abia), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo (Unica), Indústria Brasileira de Árvores (IBA), Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (Abir), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Federação Nacional das Operações Portuárias (Fenop) e Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), todos pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Preços mínimos, em caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para "reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CF), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a competitividade das indústrias do Norte e Nordeste (art. 3º, incisos I a III, da CF); e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da CF).

Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c art. 178 da CF vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.

ANDAMENTO

Em 14/6/2018, o relator determinou que a ação tramite em conjunto com a ADI nº 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil). Foram realizadas audiências preliminares, nos dias 20 e 28/6/2018, buscando consenso entre representantes do Ministro dos Transportes, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da ANTT, da ATR Brasil, da AGU, da PGR e da CNI. Como não foi possível chegar a um acordo, o relator suspendeu todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da MPV nº 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.703/2018, fruto da conversão da MPV nº 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescentar as Resoluções ANTT nº 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 foi revogada com a conversão da MPV na Lei nº 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, **liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal**. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.

ADI 5.931 – INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE BENS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 25 da Lei nº 13.606/2018
AJUIZAMENTO	12/4/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICUS CURIAE	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS).
DO QUE SE TRATA	Bloqueio administrativo de bens e de direitos dos contribuintes pela União.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo fere a reserva de lei complementar, pois somente poderia ser previsto em norma desta natureza (art. 146, inciso III, da CF). Também fere a estrutura federativa, ao dispor sobre regras aplicáveis somente à União, não alcançando os demais entes da Federação. Viola os princípios do devido processo legal e da propriedade, ao permitir que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) torne indisponíveis bens particulares sem necessidade de autorização judicial. E viola, ainda, a separação de poderes e o princípio da razoabilidade, pois a lei não impõe qualquer limite ao poder regulamentar delegado à PGFN.

ANDAMENTO

A ação foi pensada à ADI nº 5.881, de autoria do Partido Socialista Brasileiro (PSB). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Presidência da República e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da ação, por suposta ilegitimidade ativa da CNI, e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela sua procedência. **Em 28/11/2018, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o bloqueio de bens e de direitos dos contribuintes pela União somente poderá ser realizado por decisão judicial.

ADI 5.866 – CONVÊNIO ICMS 52: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Convênio ICMS nº 52/2017
AJUIZAMENTO	20/12/2017
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
AMICI CURIAE	Estados de Minas Gerais, Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, Rio Grande do Norte e Distrito Federal, bem como a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec), a Associação Brasileira de Franchising (ABF), a Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta (Abevd), a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinet), a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP), a Associação Brasileira de Supermercados (Abras) e a Abia.
DO QUE SE TRATA	Normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, os limites constitucionais que disciplinam o uso dos convênios e que estabelecem a competência de lei complementar foram desrespeitados. A CF atribuiu aos convênios competência para delimitar hipóteses de concessões de isenções, benefícios e incentivos fiscais (art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas “b” e “g”, da CF), o que não é o caso tratado pelo Convênio ICMS nº 52/2017. Sucessivamente, as suas cláusulas 3ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª, 26ª e 27ª, merecem a declaração de inconstitucionalidade, pois deixam de observar a exigência de lei complementar para (i) a definição dos contribuintes (art. 146, inciso III, alínea “a” e art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”); (ii) a definição do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, inciso III, alínea “d”); (iii) a formação da base de cálculo do imposto devido no regime de substituição tributária (art. 146, inciso III, alínea “a” e art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas “b” e “i”); e (iv) tratar do regime de compensação de débito de ICMS-ST com crédito de ICMS próprio (art. 154, inciso I e art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”). significando que o ICMS-ST será duplamente computado na base de cálculo.

Também desrespeitam a reserva de lei federal para a criação de regra de responsabilidade solidária (art. 150, § 7º, da CF); o princípio da não cumulatividade (art. 150, § 7º e art. 155, § 2º, inciso I, da CF), bem como o princípio da não bitributação, ao incidir o ICMS-ST “por dentro” sobre a base de cálculo definida a partir da margem de valor agregado, significando que o ICMS-ST será duplamente computado na base de cálculo.

ANDAMENTO

A ADI foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Alexandre de Moraes, por ser ele relator da ADI nº 5.858, de autoria da Abras, que também questiona a validade constitucional do Convênio ICMS nº 52/2017. Durante o recesso forense, a Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, deferiu parcialmente o pedido liminar da CNI, suspendendo as cláusulas 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 24 e 26 do Convênio. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, sucessivamente, pela confirmação da liminar, em maior extensão, para suspender a integralidade do ato impugnado.

CONSEQUÊNCIA

A liminar da presidente Cármen Lúcia impõe-se a todos, beneficiando qualquer empresa, independente da categoria econômica a que pertença, que se sujeite ao Convênio ICMS nº 52/2017. Caso o mérito da ação seja julgado procedente, com a confirmação da liminar já deferida, as empresas continuarão a recolher o ICMS sem observância da nova sistemática estabelecida pelo Convênio ICMS nº 52/2017.

ADI 5.739 – REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.524/2017
AJUIZAMENTO	4/7/2017
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
DO QUE SE TRATA	Obrigatoriedade de o empregador registrar a ocorrência de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte, na delegacia de polícia da respectiva circunscrição.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre direito do trabalho, tendo em vista a competência exclusiva da União, que também abrange as relações de trabalho ligadas à saúde e segurança do trabalho (art. 22, inciso I, da CF). Há, ainda, vício de iniciativa da lei estadual, por estabelecer atribuições a órgão integrante do Poder Executivo estadual (delegacia de polícia), cuja prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa do Estado manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A AGU e a PGR manifestaram-se pela procedência da ação.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Rio de Janeiro para legislar sobre direito do trabalho e que os empregadores daquele estado não possuem a obrigação de fazer o registro policial dos acidentes de trabalho.

ADI 5.733 – FUNDO DE COMBATE À POBREZA DO AMAZONAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, inciso V; e art. 5º, da Lei amazonense nº 4.454/2017
AJUIZAMENTO	22/6/2017
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Municípios (ABM) e Abir.
DO QUE SE TRATA	Cobrança de adicional ao ICMS destinado a fundo de combate à pobreza no mesmo ano em que instituído e incidente também em operações interestaduais sobre concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o adicional ao ICMS para custear fundo de combate à pobreza está sujeito à anterioridade tributária, não podendo ser cobrado no mesmo ano em que instituído. Além disso, esse adicional não pode ser cobrado em operações interestaduais com insumos, como pretende o Estado do Amazonas em relação a concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas. O adicional no meio da cadeia seria ou bem uma subtração da receita pertencente a outros Estados ou bem provocaria uma cumulatividade, tornando ainda mais caro produzir no Amazonas.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela sua procedência parcial. Em 7/7/2017, a CNI aditou o pedido inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto estadual nº 38.006/2017, por arrastamento. **A ação está prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 6/2/2019 (lista 10 do ministro relator).**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a incidência de ICMS sobre concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas passaria ser vedada no Estado do Amazonas. Quanto ao adicional já cobrado em relação aos demais itens indicados na lei, as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

ADI 5.635 – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.428/2016 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.810/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	19/12/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICUS CURIAE	Sindicom, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do ICMS no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a CF reservou competência legislativa privativa para tanto. Há, também, usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10% mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Há, ademais, ofensa ao princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao Feef, em razão de vedação expressa na CF de vinculação de impostos a fundos. No mais, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula nº 544 do STF, a qual estabelece que “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação e no mérito pela sua improcedência. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Confaz também se manifestaram pela improcedência da ação. Em 12/4/2017, a CNI peticionou reiterando o pedido liminar, o qual foi negado, sendo mantido o rito mencionado.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a condição para a fruição do benefício/incentivo fiscal será afastada e os contribuintes que deles se utilizam não mais estarão obrigados ao recolhimento dos 10% ao Feef.

ADI 5.512 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓLEO E GÁS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.182/2015 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.636/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	29/4/2016
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás (TFPG), instituída por lei estadual.

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, principalmente em decorrência do monopólio da União sobre as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás – compete somente à União a fiscalização de tais atividades. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de petróleo e gás extraído. Por fim, as atividades não são desenvolvidas em território fluminense, mas no mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva, áreas sob jurisdição da União, o que, portanto, afasta a competência do Estado para exercer atividade administrativa.

ANDAMENTO

A ação foi pensada à ADI nº 5.480, de autoria da Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (Abep). O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A AGU manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e a PGR pelo seu deferimento. O Governador e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação. **Em 11/9/2017, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFPG não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

ADI 5.489 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.184/2015 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.639/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	18/3/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (Abraget) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear (TFGE), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre energia, sobretudo aquela decorrente de fontes nucleares, por se tratar de monopólio da União. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, e sim com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de energia gerada, transmitida e/ou distribuída. Por fim, o governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela sua procedência. **A ação está prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 24/4/2019.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFGE não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

ADI 5.374 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 8.091/2014 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 1.227/2015, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	1º/9/2015
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletrobrás Eletronorte), Aneel e Norte Energia S/A.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída por lei estadual.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, há incompetência estadual para legislar e para exercer o poder de polícia sobre atividades hídricas de rios que não são de sua dominialidade, bem como sobre os potenciais de energia hidráulica. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo o metro cúbico de recurso hídrico utilizado. Por fim, o Governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.</i>
ANDAMENTO	A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, e a PGR pela sua procedência. Em 13/12/2018, o relator deferiu a cautelar, ad referendum do Plenário, suspendendo a eficácia da Lei paraense nº 8.091/2014 até o julgamento do mérito da ação, previsto para ocorrer no dia 24/4/2019.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, a TFRH não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

ADI 5.053 – ADICIONAL DE 10% FGTS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001
AJUIZAMENTO	9/10/2013
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) e CNS, pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Manutenção da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre a base de cálculo da multa por demissão imotivada.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a contribuição adicional já cumpriu a sua finalidade legal e, portanto, a sua manutenção é inadequada e desnecessária, violado os princípios da legalidade e da razoabilidade.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. O Congresso Nacional manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o adicional de 10% ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas demissões, deixará de ser cobrado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



Out./2013

Out./2016

Jan./2019

ADI 4.960 – PISO SALARIAL NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Expressão que o fixe a maior contida no <i>caput</i> do art. 1º da Lei fluminense nº 6.402/2013
AJUIZAMENTO	17/5/2013
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho somente será aplicável se superior ao piso salarial legal estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a prevalência do piso salarial legal sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho é matéria de norma geral de competência privativa da União. Ademais, a expressão que o fixe a maior ofende a autonomia sindical, bem como as regras constitucionais que reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas.*

ANDAMENTO	A ação foi pensada à ADI nº 4.958, de autoria da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, prevalecerá, em qualquer situação, no Estado do Rio de Janeiro, o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.



Maio/2013

Maio/2016

Jan./2019

ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010, e por arrastamento os arts. 36, <i>caput</i> , e 45, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 300/2012
AJUIZAMENTO	30/1/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	CNC, Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRio) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	O contribuinte é apenado com multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, essas regras violam o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Violam, também, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF já declarou ser inconstitucional.</i>
ANDAMENTO	O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar, e o Congresso Nacional e a AGU pelo seu indeferimento. Com a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 parcialmente alterada pela Lei nº 13.137/2015, sem que as inconstitucionalidades tenham sido debeladas, em 14/4/2016 a CNI aditou a sua petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do mencionado § 17 na redação conferida pela Lei nº 13.137/2015. Em 28/3/2017, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os pedidos de compensação não homologados ou de ressarcimento indeferido ou indevido não serão apenados com a multa de 50%, e os contribuintes poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

OBSERVAÇÃO

Houve perda parcial de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015 (conversão da MPV nº 668/2015). O debate sobre a validade da norma prevista no mencionado § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ainda prossegue no RE 796.939, com a participação da CNI como *amicus curiae* (vide pág. 115).



Jan./2013

Jan./2016

Jan./2019

ADI 4.874 – ANVISA INGREDIENTES

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Parte final do inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782/1999 e, por arrastamento, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 14/2012
AJUIZAMENTO	6/11/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (Sinditabaco-BA); Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco); Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo (Amata); Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo – ACT); Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins (Fentifumo); e Associação Brasileira da Indústria do Fumo (Abifumo).
DO QUE SE TRATA	Proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, a Anvisa não possui competência normativa, mas, apenas, executiva, apta a permitir o exercício de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.</i>
ANDAMENTO	Em 1º/2/2018, o Tribunal concluiu o julgamento da ação, que terminou empatado em cinco votos pela procedência e cinco votos pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade da Resolução nº 14/2012 da Anvisa. Por consequência, julgou-se improcedente a ação, sem eficácia vinculante e efeitos erga omnes, por não se ter atingido o quórum exigido pelo artigo 97 da CF, com a cassação da liminar concedida. Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

Como não foi alcançado o número mínimo de votos necessários para que a decisão passasse a ter efeito vinculante (6 votos pela validade ou pela invalidade), não há uma posição definitiva e vinculante acerca da constitucionalidade da Resolução nº 14/2012 da Anvisa. Com efeito, as discussões nas instâncias judiciais inferiores seguirão, assim como seguirão válidas as decisões e liminares favoráveis obtidas pelas empresas em outros tribunais.



Nov./2012

Nov./2015

Jan./2019

ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei amapaense nº 1.613/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Estado de Minas Gerais.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

ANDAMENTO	O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação. Em 30/8/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 7.591/2011
AJUIZAMENTO	30/5/2012
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICI CURIAE	Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte (IBDC), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei mineira nº 19.976/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Estado do Pará.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da TFRM, instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. **Em 21/6/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



Maio/2012

Maio/2015

Jan./2019

ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei nº 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
AJUIZAMENTO	2/2/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICUS CURIAE	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).
DO QUE SE TRATA	Exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei também despreza inteiramente esses princípios constitucionais ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Finalmente, há restrição indevida no momento em que a CNDT é exigida como condição para participação em licitação, ampliando, assim, as condições relacionadas no art. 37, inciso XXI, da CF.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, o Congresso Nacional e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. As ADIs nº 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), respectivamente, foram apensadas à presente ADI. **Em 28/8/2018, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.



ADI 4.712 – COMPRA NÃO PRESENCIAL E ICMS NO DESTINO (CEARÁ)

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 11 da Lei cearense nº 14.237/2008
AJUIZAMENTO	9/1/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICUS CURIAE	Estado de São Paulo.
DO QUE SE TRATA	Exigência, em favor do Estado do Ceará, na hipótese de este estado ser o destino da mercadoria ou do bem, do adicional de ICMS entre 3% e 10%, quando o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do art. 155, § 2º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e inciso VIII, da CF, uma vez que este dispositivo constitucional estabelece a tributação pelo ICMS exclusivamente no estado de origem, nas operações interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto.*

ANDAMENTO *Em 6/6/2018, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação, e por maioria modulou a decisão para que tenha efeitos a partir do mês seguinte ao do seu julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso. Aguarda-se a publicação do acórdão.*

CONSEQUÊNCIA A decisão afastou a cobrança do adicional de ICMS para as próximas compras em que o destino da mercadoria ou do bem seja o Estado do Ceará. Quanto as cobranças realizadas anteriormente à decisão, poderão reaver o valor pago apenas os consumidores que haviam ajuizado ações específicas contestando o tributo adicional.



Jan./2012

Jan./2015

Jan./2019

ADI 4.623 – CRÉDITO DE ICMS EM MATO GROSSO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 25, § 6º, da Lei mato-grossense nº 7.098/1998
AJUIZAMENTO	21/6/2011
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICUS CURIAE	Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca). O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil) encontra-se pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Diferença tributária no crédito do ICMS em função da procedência da mercadoria.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação ao art. 152 da CF, uma vez que esse dispositivo veda tratamento tributário distinto em razão da procedência da mercadoria. A prática adotada pela lei estadual gera cumulatividade do imposto nas aquisições interestaduais, avançando sobre tema cuja competência é de lei complementar federal, que disciplinou a matéria de modo diverso.*

ANDAMENTO A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. **A ação foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 22/8/2018, mas não foi chamada a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o Estado não poderá mais vedar o crédito do diferencial de alíquota nas compras interestaduais para o ativo fixo.



Jun./2011

Jun./2014

Jan./2019

ADI 4.622 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO CEARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei cearense nº 10.367/1979, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei cearense nº 12.631/1996
AJUIZAMENTO	15/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.*

ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



Jun./2011

Jun./2014

Jan./2019

ADI 4.619 – ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS EM SÃO PAULO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paulista nº 14.274/2010
AJUIZAMENTO	8/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Rotulagem de produtos transgênicos no Estado de São Paulo.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a legislação estadual desrespeitou a legislação federal sobre o tema, que apenas exige a informação ao consumidor quando o produto contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, inaugurando mercado próprio e exclusivo, no Estado de São Paulo, para a comercialização de produtos transgênicos.*

ANDAMENTO A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU e o Governador manifestaram-se pela sua procedência. **Em 4/4/2017, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, em São Paulo somente poderá ser exigida a informação ao consumidor, no rótulo do produto, quando este contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado, como é a regra vigente em todo o país.



Jun./2011

Jun./2014

Jan./2019

ADI 4.613 – OBRIGAÇÃO DE VEICULAR MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Arts. 77-A, 77-B, 77-C, 77-D e 77-E da Lei nº 9.503/1997, introduzidos pela Lei nº 12.006/2009
AJUIZAMENTO	6/6/2011
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
DO QUE SE TRATA	Veiculação obrigatória de mensagens educativas de trânsito nas propagandas dos produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, não há razoabilidade no meio para instrumentalizar a finalidade perseguida, pois a mensagem educativa não é comprovadamente eficaz para garantir a obediência às leis de trânsito. A lei impõe restrição à livre iniciativa, ao direito de expressão e à comunicação. As pessoas jurídicas de direito público não podem, demitindo-se de suas funções típicas, transferir o dever de educar a sociedade – que deveria ser por elas integralmente custeado com os recursos da tributação – para as indústrias ou para as agências que exploram a publicidade automobilística.*

ANDAMENTO	Em 20/9/2018, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido.
CONSEQUÊNCIA	A promoção e a divulgação de produtos oriundos da indústria automobilística, nos meios de comunicação, permanecem obrigadas a veicular mensagem educativa de trânsito.



Jun./2011

Jun./2014

Jan./2019

ADI 4.536 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM PERNAMBUCO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei pernambucana nº 13.942/2009 e os arts. 8º e 9º da Lei pernambucana nº 11.675/1999
AJUIZAMENTO	4/1/2011
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
DO QUE SE TRATA	Benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. Em 17/10/2016, a CNI aditou a petição inicial pedindo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei impugnada que foram modificados pelas Leis pernambucanas nº 15.675/2015 e 15.854/2016, por terem mantido os mesmos vícios originariamente identificados pela CNI.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



ADI 4.534 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO EM GOIÁS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei goiana nº 14.186/2012
AJUIZAMENTO	4/1/2011
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
DO QUE SE TRATA	Benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. Em 28/2/2018, o relator julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por suposta ilegitimidade da requerente para propor a ação. Em 9/3/2018, a CNI recorreu dessa decisão, tendo sido reconsiderada pelo relator para reconhecer a sua legitimidade. **A ação está prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 6/2/2019 (lista 37 do ministro relator).**

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



ADI 4.481 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO PARANÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Arts. 1º a 8º, bem como art. 11, da Lei paranaense nº 14.985/2006, inclusive o parágrafo único do seu art. 1º, acrescentado pela Lei paranaense nº 15.467/2007
AJUIZAMENTO	3/11/2010
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
DO QUE SE TRATA	Benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS) estabelecidos sem a unanimidade do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do pacto federativo por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.*

ANDAMENTO *Em 11/3/2015, o STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso II, e dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei paranaense nº 14.985/2006, e, por maioria, modulou a declaração de inconstitucionalidade para que tenha eficácia a partir do dia do julgamento. Ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Com isso, todos os benefícios legais foram julgados inconstitucionais, à exceção do diferimento, que consiste no não recolhimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, mas sim na operação subsequente (saída do produto industrializado). Foram opostos embargos de declaração pelo Governador do Estado, pedindo que a decisão de inconstitucionalidade produza efeitos apenas após o julgamento da ADI nº 4.479, de autoria da própria CNI. A CNI peticionou em 31/8/2015, contraditando o recurso do Governador.*

CONSEQUÊNCIA *Com a extinção da ADI nº 4.479, em 7/4/2017, sem julgamento do mérito, o recurso do Governador do Estado deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto. Com isso, a decisão adotada pelo STF em 11/3/2015 deve ser confirmada, sem modificações.*



ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC nº 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da CF, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC
AJUIZAMENTO	8/6/2010
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICUS CURIAE	Estado do Pará.
DO QUE SE TRATA	Parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.

ANDAMENTO

A ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do CFOAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e da Anamatra, respectivamente. A maioria dos Ministros entendeu ser inconstitucional o art. 97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016. Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

ANDAMENTO

(i) manteve a aplicação do índice oficial e remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC nº 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração interposto na ADI nº 4.357 apensa, o STF manteve a modulação decidida na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa. O julgamento dos embargos de declaração está previsto para ser retomado em 20/3/2019, pelo Plenário do STF.

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam desprovidos, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Todavia, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão.



ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 4º da Lei fluminense nº 5.245/2008
AJUIZAMENTO	13/10/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Extensão à iniciativa privada da obrigação do Estado de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei fluminense, ao estender a exigência de realização do exame preventivo às empregadas da iniciativa privada, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.*

ANDAMENTO	O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre a concessão de licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.



ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.887/1995
AJUIZAMENTO	22/2/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da CF, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da CF, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da CF já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerários, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem). Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, inciso XII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.*

ANDAMENTO A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Pará para legislar sobre obrigações decorrentes da exploração de recursos minerais, por se tratar de matéria reservada à competência privativa da União.



ADI 3.931 – NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006, bem como os §§ 3º e 5º ao 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social
AJUIZAMENTO	26/7/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e CFOAB.
DO QUE SE TRATA	Caracterização do acidente do trabalho a partir do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho desenvolvido na empresa e o agravo.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei viola o § 1º do art. 201 da CF, que pressupõe o exercício efetivo da atividade pelo empregado, o que afasta qualquer tipo de presunção, estatística ou técnica de probabilidade. O nexo técnico epidemiológico também viola a liberdade médica, garantida pelo art. 5º, inciso XIII, da CF.*

ANDAMENTO A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, a AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência da ação. **A ação foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 28/9/2017, mas não foi chamada a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, os agravos apenas serão considerados acidentes do trabalho caso guardem nexo de causalidade com a atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, e não com a atividade desenvolvida pela empresa.



ADI 3.811 – USO DE TINTAS E ANTICORROSIVOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.735/2006
AJUIZAMENTO	11/10/2006
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
DO QUE SE TRATA	Medidas relacionadas ao uso de substâncias químicas presentes em tintas e anticorrosivos pelos trabalhadores, condicionadas à comprovação de atoxidade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Ao determinar requisitos e padrões de qualidade que devem ser observados naqueles produtos, bem como a fiscalização dos fabricantes pela Secretaria Estadual de Saúde, a lei viola os padrões estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente do trabalho, que impôs aos estados apenas a simples colaboração ao Serviço Único de Saúde (SUS). A lei também impõe a alteração do processo produtivo daqueles produtos, comprometendo a livre concorrência e violando a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR manifestou-se pela procedência da ação e a AGU pela sua procedência parcial.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, na utilização e fabricação de revestimento, tintas e pinturas anticorrosivas no Estado do Rio de Janeiro não será mais obrigatória a comprovação, perante as autoridades competentes, de sua atoxidade, da redução de sua emissão de gases tóxicos, e a ausência de metais pesados e solventes a base de tolueno e chileno acima dos índices recomendados em sua composição.



ADI 3.378 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 36, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 9.985/2000, e por arrastamento os §§ 2º e 3º
AJUIZAMENTO	16/12/2004
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Instituto Brasileiro do Petróleo (IBP).
DO QUE SE TRATA	Obrigações para os empreendedores de apoiar a implantação e manutenção das unidades de conservação, com ao menos 0,5% do valor de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, a lei ofende o princípio da legalidade, pois deixou ao exclusivo arbítrio do órgão licenciador dimensionar o valor para o pagamento da compensação ambiental. Também há violação aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois é imprescindível a prévia ocorrência e valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do estado.</i>
ANDAMENTO	A ação foi julgada parcialmente procedente em 9/4/2008, com o afastamento da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, prevista no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O STF decidiu que o valor da “compensação-compartilhamento” há de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. A CNI opôs embargos de declaração, com o propósito de conferir efeitos prospectivos à decisão, até que a regulamentação federal viesse a tratar novamente do tema. A Presidência da República também opôs embargos de declaração, para que seja esclarecido se o custo do empreendimento pode servir de parâmetro para o cálculo da compensação. Aguarda-se o julgamento dos dois recursos.

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos sejam providos, prevalecerá a sistemática adotada no Decreto nº 6.848/2009 para o cálculo da compensação ambiental, e os efeitos da decisão não retroagirão, evitando incertezas nos processos de licenciamento ambiental concluídos ou em tramitação antes da decisão.



ADI 3.336 – COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 4.247/2003
AJUIZAMENTO	4/11/2004
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICUS CURIAE	Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente (Ipanema).
DO QUE SE TRATA	Cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

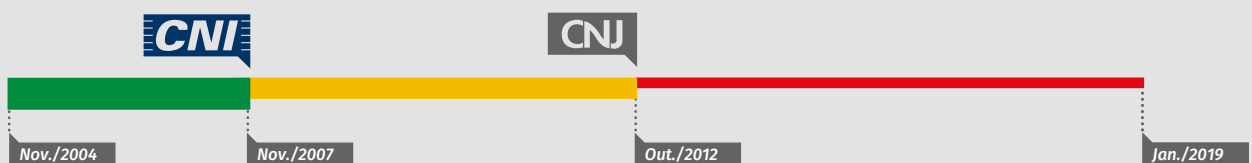
POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei fluminense desrespeita os limites constitucionais fixados para os estados legislarem a respeito da gestão de suas águas. Ao fixar o mesmo valor para o uso de todos os rios estaduais e para o rio Paraíba do Sul, o legislador desrespeitou o princípio da razoabilidade, transformando a cobrança em instrumento de arrecadação e não de gestão. Também há violação ao princípio da legalidade, na medida em que a lei fluminense delega a regulamentação a disciplina de matérias que somente poderiam ser tratadas por lei. Violação, ainda, ao princípio da livre concorrência.*

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, as decisões sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos passariam a ser adotadas por órgão colegiado, garantida a participação do setor usuário (indústria), e não de forma centralizada pela administração pública estadual. Ademais, os valores das cobranças seriam proporcionais ao setor e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

OBSERVAÇÃO

Alguns dispositivos da norma impugnada foram alterados pela Lei fluminense nº 5.234/2008, mas as inconstitucionalidades apontadas foram mantidas, razão pela qual, na visão da CNI, a ação não perdeu o seu objeto.



ADI 3.311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 10.167/2000, e MPV nº 2.190-34/2001
AJUIZAMENTO	24/9/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo (Abresi); Estado de Sergipe; Partido Verde (PV); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec); Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon); Associação Brasileira de Propaganda (ABP); Associação Nacional dos Editores de Revistas (Aner); Associação Nacional de Jornais (ANJ); ACT; e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FNHRBS).
DO QUE SE TRATA	Proibição da propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação aos princípios da proporcionalidade, da liberdade de comunicação, da informação, da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, tanto das empresas que atuam na atividade de comunicação e publicidade quanto das fabricantes dos produtos atingidos pela norma. A CF prevê, em seu art. 220, § 4º, apenas a restrição, e não a proibição, da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Daí não pode o legislador valer-se da competência de restringir a propaganda do tabaco para proibir totalmente o exercício do direito que já foi reconhecido pela CF. A restrição não atende ao objetivo de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produz sério prejuízo ao princípio da livre concorrência e ao direito à informação.

ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. A legislação objeto dessa ADI foi parcialmente alterada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011. Por isso, a CNI aditou a sua petição inicial em 24/4/2012, esclarecendo que as inconstitucionalidades persistiam de forma ainda mais grave e que, portanto, a ADI não teria perdido o seu objeto.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o legislador não poderá proibir o setor de fazer propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco, nem o obrigar a realizar “contrapropaganda”, embora continue autorizado a estabelecer restrições à atividade.



ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 78, <i>caput</i> e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000
AJUIZAMENTO	28/11/2000
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Prazo de dez anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, as alterações promovidas pela EC nº 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da CF (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.</i>
ANDAMENTO	Em 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da EC nº 30/2000. A AGU opôs embargos de declaração, requerendo a explicitação de que os efeitos da decisão liminar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar deferida, não será mais possível ao estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC nº 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.



ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 7º da Lei Complementar nº 102/2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma Lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar nº 102/2000 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º e seus incisos, e ao art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 87/1996
AJUIZAMENTO	10/10/2000
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Cobrança do imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
POSIÇÃO DA CNI	<i>Em síntese, há violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Há ofensa ao princípio da não cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.</i>
ANDAMENTO	Em 23/9/2004, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. Esta ação foi pensada às ADIs nº 2.383 e 2.571, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente. A PGR, o Congresso Nacional e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, o crédito de ICMS de bens do ativo fixo passaria a ser imediato e não mais em 48 meses, e o crédito de energia elétrica seria amplo, para todas as empresas contribuintes do ICMS.



Oct./2000

Oct./2003

Set./2008

Jan./2019

ADI 1.924 – SESCOOP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Arts. 7º a 9º e 11 da MPV nº 1.715/1998, reeditada sob os nº 1.715-1, 1.715-2 e 1.715-3, todas em 1998
AJUIZAMENTO	2/12/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Criação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), com a conseqüente transferência a esta nova entidade de parcela de recursos devidos pelas cooperativas ao Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, ao criar nova contribuição por meio de lei ordinária, os dispositivos impugnados afrontam a reserva de lei complementar constante dos arts. 149 e 146, inciso III, da CF. O tributo criado não possui as características inerentes às contribuições sociais de que trata o art. 149 da CF, já que não visa acudir as necessidades dos sistemas oficiais de previdência e assistência, porque é destinada à fruição de uma entidade privada, que não integrará qualquer um desses sistemas oficiais. Não se destina a financiar políticas públicas de intervenção no domínio econômico ou social, porque essas políticas são desenvolvidas por órgãos públicos, e não por entidades privadas. Não é de interesse de qualquer categoria econômica ou profissional, simplesmente porque o cooperativismo não constitui categoria específica, sendo modalidade de organização de atividades de qualquer espécie. Suprime, em relação aos cooperativados, as contribuições sociais recepcionadas pela CF (art. 240).*

ANDAMENTO

Em 20/5/2009, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a criação do SESCOOP será declarada inconstitucional e as contribuições voltam a ser direcionadas aos serviços sociais autônomos vinculados às atividades de indústria, comércio, transporte e agricultura. A devolução dos valores recolhidos ao SESCOOP dependerá dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.



ADI 1.862 – PREVENÇÃO DA LER NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 2.586/1996
AJUIZAMENTO	20/7/1998
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos, estabelecidas por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei fluminense viola as competências privativas da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.*

ANDAMENTO Em 18/3/1999, o Plenário do STF deferiu parcialmente o pedido liminar. A PGR opinou pela procedência parcial da ação, no sentido de dar à alínea “b” do inciso III do art. 3º interpretação conforme à CF, suspendendo os efeitos relativos aos empregados celetistas. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, as normas referentes à saúde e à segurança dos empregados do Estado do Rio de Janeiro voltam a ser as mesmas regidas pela legislação federal, incluídas aqui as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, as Normas Regulamentadoras (NRs) ns.º 4, 7 e 17.



ADI 1.094 – INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 36, <i>caput</i> e § 3º, e arts. 37, inciso I, 38, incisos II e IV, 91, 97, 98 e 99, todos da Lei nº 12.529/2012
AJUIZAMENTO	18/7/1994
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICUS CURIAE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
DO QUE SE TRATA	Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a autorização finalística prevista no art. 173, § 4º, da CF dirige-se tão somente à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. A expressão “independente de culpa”, contida no art. 20, é inconstitucional, porque a tentativa de estabelecer-se a responsabilidade objetiva escapa ao mandado constitucional previsto no art. 173, § 4º, da CF.

O art. 21, inciso XXIV e parágrafo único, é inconstitucional, pois elenca como práticas vedadas em uma economia de mercado o que nelas é admitido como princípio. A imposição da multa de 30%, prevista no art. 23, inciso I, afronta o art. 5º, inciso XXII, c/c art. 150, inciso IV, da CF, na medida em que abusa do poder de impor penalidades.

As penas impostas no art. 24, incisos II e IV, são contrárias às Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF, pois tentam impedir o livre exercício da atividade empresarial por aquele que é punido pelo abuso do poder econômico. A possibilidade de revisão a juízo subjetivo do Cade ou da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, do processo de aprovação de atos, especialmente os de concentração empresarial, prevista no art. 55, parte final, fere o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque não resguarda o direito adquirido. O art. 64, ao permitir ao Cade a opção pelo foro do Distrito Federal, inverte o princípio processual clássico relativo à obtenção da prova, com violação ao art. 5º, inciso LIV, da CF. As exigências do depósito da multa aplicada como garantia de juízo e a de prestação de caução, previstas nos arts. 65 e 66, respectivamente, caracterizam-se como lesão grave à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF.

ANDAMENTO

Em 21/9/1995, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. A ADI havia sido ajuizada originalmente contra dispositivos da Lei nº 8.884/1994, posteriormente revogada pela Lei nº 12.529/2012, cujo conteúdo repete as inconstitucionalidades apontadas pela CNI. Por isso, em 29/6/2012, a CNI aditou a petição inicial requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da nova Lei.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, todas essas restrições de direito serão afastadas e, assim, será assegurada maior segurança jurídica ao marco regulatório da concorrência no Brasil e ao poder sancionatório do Cade.



ADC 57 – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995
AJUIZAMENTO	25/7/2018
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICUS CURIAE	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade de concessionárias e permissionárias de serviços públicos contratarem com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

POSIÇÃO DA CNI

A contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço concedido tem sido objeto de decisões contraditórias nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e no TST, que invocam a suposta proibição da contratação de atividade-fim com base na questionada Súmula nº 331 do TST. Para a CNI, Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, as decisões judiciais contrárias ao dispositivo objeto desta ação contrariam os princípios da legalidade (art. 5º, inciso II, CF) e da liberdade de iniciativa contratual, sobre o qual se funda o exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF).

ANDAMENTO

A ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Edson Fachin, por ser ele relator da ADC nº 26, de autoria da Abradee, que questiona o mesmo dispositivo legal. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado manifestou-se pela procedência da ação, enquanto a AGU e a PGR manifestaram-se pelo seu não conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, afastada a extensão pretendida, de equiparação entre os termos "atividade inerente" e "atividade-fim".

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 terá sua constitucionalidade reconhecida pelo STF. Isso significa que a validade do dispositivo legal não poderá mais ser objeto de discussão nos demais Tribunais.

ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

REQUERENTES	CNI e CNA
OBJETO	Art. 14 da Lei nº 5.889/1973
AJUIZAMENTO	16/11/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICUS CURIAE	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar).
DO QUE SE TRATA	Indenização adicional devida ao safrista quando do término do contrato de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao FGTS, que substitui, provisoriamente, a garantia de emprego ainda não regulamentada via lei complementar (art. 7º, inciso I, da CF). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.

ANDAMENTO	A AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência da arguição. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência.
CONSEQUÊNCIA	Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 pela CF, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.

ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 60 da CLT
AJUIZAMENTO	12/9/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICUS CURIAE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores, pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Exigência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado ulteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da CF).

ANDAMENTO	O Congresso Nacional, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição.
CONSEQUÊNCIA	Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.

ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Resolução nº 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)
AJUIZAMENTO	25/6/2007
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.

ANDAMENTO

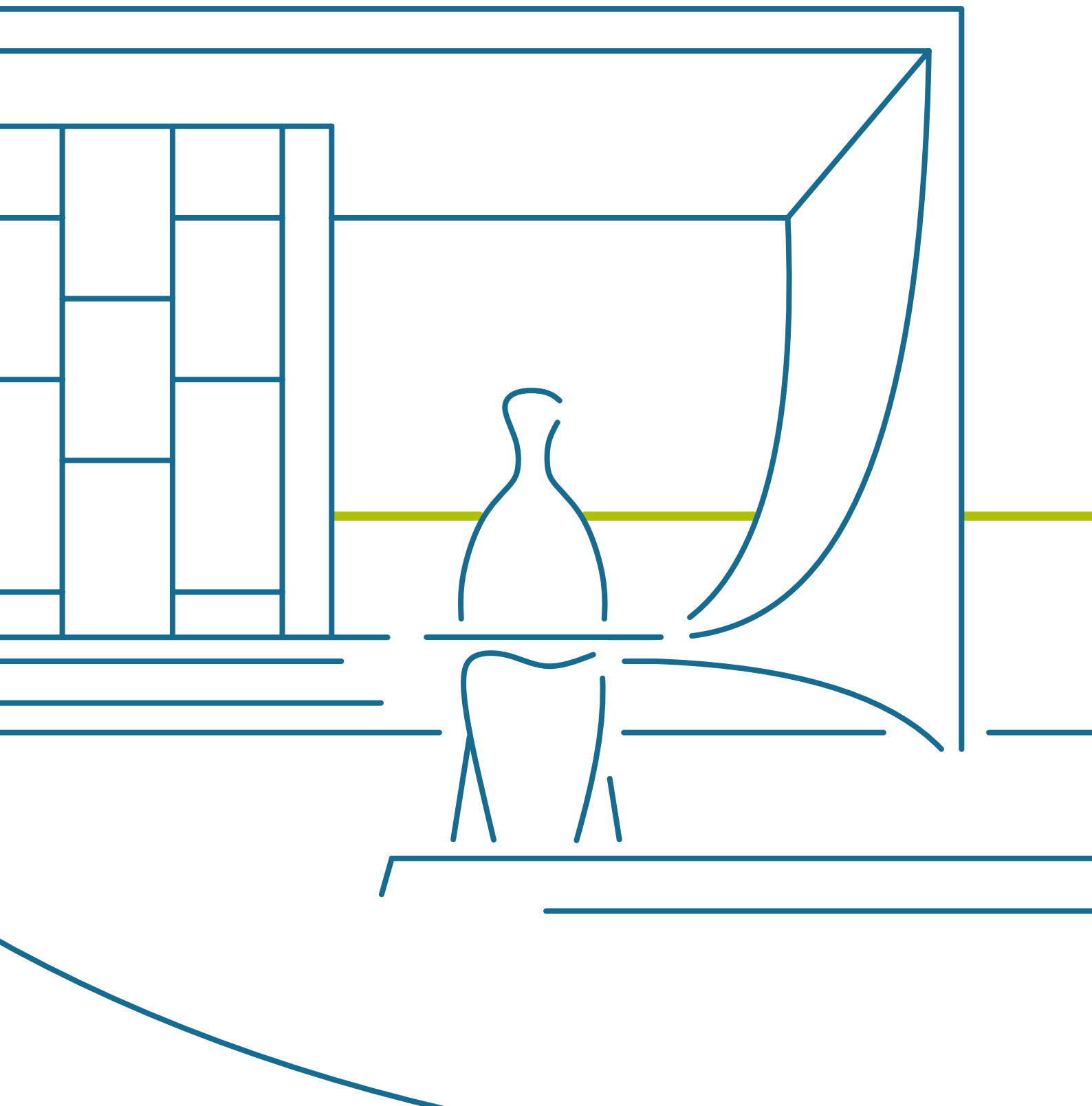
A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) manifestou-se pela improcedência da arguição. Em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei nº 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, e inciso IX, alínea “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs nº 4.901, 4.902 e 4.903 (de autoria da PGR), todas contra a Lei nº 12.651/2012, o que todavia não ocorreu (vide pág. 130).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.



SEÇÃO II: A CNI COMO *AMICUS CURIAE* 78



Além da legitimidade assegurada pela CF e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem competência para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

REQUERENTE	Governador do Estado do Amazonas
OBJETO	Arts. 1º (<i>caput</i> e incisos I e II), 2º (<i>caput</i> e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar nº 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS nº 190/2017
AJUIZAMENTO	26/2/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICI CURIAE	Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio), Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg) e Unica.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 19/4/2018.
DO QUE SE TRATA	Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a CF não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re) estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da "guerra fiscal".

ADI 5.870 – LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO MORAL

REQUERENTE	Anamatra
OBJETO	Art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, alterado pelo art. 1º da MPV nº 808/2017
AJUIZAMENTO	21/12/2017
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICUS CURIAE	Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea). Os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> da Associação Nacional de Universidades Particulares (Anup) e da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP) encontram-se pendentes de análise pelo relator.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Pedido protocolado em 23/3/2018, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Limitação ao valor de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho a ser fixado pelos juízes trabalhistas.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, os dispositivos questionados trazem segurança jurídica ao conferir maior previsibilidade aos resultados de possíveis reclamações trabalhistas, bem como mitigam eventuais abusos por parte dos juízes. As limitações trazidas pela nova regra coíbem a indústria do dano moral, bem como o voluntarismo judicial na fixação de valores indenizatórios.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR pela sua procedência. Em 21/6/2018, a requerente peticionou requerendo a declaração de perda do objeto da presente ação em razão da perda da eficácia da MPV nº 808/2017, não convertida em lei pelo Congresso Nacional.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os juízes do trabalho recuperarão a discricionariedade plena para a fixação do quantum do dano moral, agravando o quadro de insegurança jurídica na Justiça do Trabalho devido à ausência de uma avaliação jurisdicional equitativa.

ADI 5.829 – TRABALHO INTERMITENTE

REQUERENTE	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel)
OBJETO	Arts. 443, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911-A da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e pela MPV nº 808/2017
AJUIZAMENTO	27/11/2017
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICUS CURIAE	O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> do Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV) encontra-se pendente de análise pelo relator.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 23/3/2018, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Contrato de trabalho intermitente.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A ação foi apensada à ADI nº 5.826, de autoria da Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro), da Fenattel e da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC). A AGU manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pelo seu não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.

ADI 5.826 – TRABALHO INTERMITENTE

REQUERENTE	Fenepospetro
OBJETO	Arts. 443 (<i>caput</i> e § 3º), 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911-A (<i>caput</i> e parágrafos), da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e pela MPV nº 808/2017
AJUIZAMENTO	23/11/2017
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Central Única dos Trabalhadores (CUT); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrhotel-SP/MS); Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST); Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste (Fetrahnordeste); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricom); Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab); União Geral de Trabalhadores (UGT); IDV; ANUP e CNTS.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 27/4/2018.
DO QUE SE TRATA	Contrato de trabalho intermitente.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Edson Fachin, relator da ADI nº 5.806, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletro-eletrônico e Digital (Contrasp). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Presidente da República e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência da ação. A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. **A ação está prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 12/6/2019.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.

ADIS 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 E 5.735 – TERCEIRIZAÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA

REQUERENTES	Rede Sustentabilidade; CNPL; Partido dos Trabalhadores (PT); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química (CNTQ) e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados (Conaccovest); e PGR, respectivamente
OBJETO	Lei nº 13.429/2017
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI	3/4/2017
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás (Sinjufego), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre (Sindijufe-RO/AC), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul (Sinjufe-MS), Sindicato Nacional Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal (SINPECPF), Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Aojustra), Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (Agepoljus), Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores (Sinditamaraty), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg), Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe-RJ), Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SINDPFA), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Sinpojud-BA), Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Federação Brasileira de Telecomunicações (Febratel), Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental, União Brasileira dos Agraristas Universitários (Ubau), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Conatec), Contricom e CUT, todos pendentes de análise pelo relator.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 21/11/2017, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade da terceirização de serviços determinados e específicos.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DAS
REQUERENTES**

Em síntese, a CNI requereu, preliminarmente, a declaração da perda parcial de objeto da ação, considerando a alteração de um dos principais dispositivos legais impugnados com a publicação da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que deixa ainda mais clara a possibilidade de se terceirizar qualquer atividade. No mérito, entende que a regulamentação da terceirização é fundamental, pois representa um dos pilares para que a economia brasileira seja mais competitiva no mercado mundial, estimulando a atividade produtiva por meio de um ambiente de negócios mais saudável, atrativo e seguro. A regulamentação do tema por meio da Lei nº 13.429/2017 é uma grande conquista, que trará mais segurança jurídica e proteção também para os trabalhadores, além de equilíbrio e estabilidade das relações jurídico-laborais, após anos de batalhas judiciais.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR opinou pela procedência parcial do pedido, enquanto a AGU se manifestou pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, será possível terceirizar todas as atividades da empresa na forma prevista nas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017.

ADI 5.596 – TAXAS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO TOCANTINS

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Item 8.1 da Tabela I, item 3.1 da Tabela III e item 4.1 da Tabela IV, todas do Anexo Único da Lei tocantinense nº 2.828/2014
AJUIZAMENTO	28/9/2016
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins (Anoreg-TO), Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-Br) e Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil), pendentes de análise pela relatora.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Pedido protocolado em 3/8/2018, pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Valores das taxas relativas a serviços notariais e de registro no estado do Tocantins.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, os valores estabelecidos pelos itens impugnados superam em muito o custo das atividades a que deveriam corresponder, desatendendo, assim, à natureza pública e ao caráter social das referidas taxas. Há violação ao art. 145, inciso II, da CF, na medida em que os valores cobrados exacerbam grosseiramente qualquer estimativa imaginável do custo da prestação de serviço público que se pretende remunerar. Também há violação ao art. 145, § 2º, da CF, pois a base de cálculo da taxa para lavratura e registro de escrituras prevista na norma impugnada é própria de imposto, mais especificamente dos impostos de transmissão estadual e municipal.

ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A PGR, por sua vez, reiteou o pedido inicial, manifestando-se pela procedência da ação.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os valores previstos nos itens impugnados serão declarados inconstitucionais e novos valores deverão ser previstos pelo Estado do Tocantins em conformidade com a CF.

ADI 5.464 – CONVÊNIO ICMS 93/2015: EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	CFOAB
OBJETO	Cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015
AJUIZAMENTO	29/1/2016
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli

AMICI CURIAE

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ); Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio-RS); Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP); Distrito Federal; estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe; Fecomércio-SP e CNC.

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido pelo relator em 12/3/2016.

DO QUE SE TRATA

Inclusão das micro e pequenas empresas (MPE) optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) na nova sistemática de recolhimento do ICMS determinada pela EC nº 87/2015.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, a Cláusula 9ª ultrapassa o poder regulamentar ofendendo os princípios da legalidade (por se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar – art. 146 da CF) e do tratamento favorecido às MPEs (por impor excessivo ônus ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias – arts. 170, inciso IX, e 179 da CF).

ANDAMENTO

Em 17/2/2016, foi deferido o pedido liminar *ad referendum* do Plenário do STF, para suspender a eficácia da Cláusula 9ª. Os estados do Rio Grande do Norte e Ceará apresentaram recursos requerendo a revogação da liminar concedida. O CFOAB apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos recursos, com a consequente manutenção da liminar concedida. A AGU manifestou-se pela negativa de referendo à liminar deferida, já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos e pelo referendo da decisão concessiva da liminar concedida. **Em 7/11/2018, após o voto do relator, que julgou procedente o pedido, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antecipada. Ainda não há previsão para a retomada do julgamento.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as MPEs optantes pelo Simples não estarão mais obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias definidas no Convênio ICMS nº 93/2015 aplicável nas operações com consumidores situados em outros estados.

ADI 5.216 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS PARA MPES OPTANTES DO SIMPLES

REQUERENTE	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite)
OBJETO	Art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “a” e art. 21-B, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, acrescentados pela Lei Complementar nº 147/2014
AJUIZAMENTO	6/1/2015
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	CFOAB e Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Fiemt). O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pela Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge) encontra-se pendente de análise pelo relator.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Pedido protocolado em 12/3/2016, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Vedação ao impedimento da substituição tributária para frente (quando o substituto tributário recolhe o ICMS incidente em todas as operações de venda subsequentes) nas operações em que o comprador seja MPE optante pelo Simples.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a ação não deve ser conhecida, uma vez que os fins sociais da requerente não possuem pertinência temática com o objeto desta ADI, carecendo-lhe a legitimidade ativa. No mérito, os dispositivos questionados pela requerente não fulminam o regime de substituição tributária, tampouco violam a autonomia financeira e tributária dos estados e municípios para regulamentar as matérias referentes a impostos de sua competência ou configuram a concessão de isenção heterônoma. Ademais, tais regras encontram guarida no federalismo cooperativo previsto pela CF.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, será aplicada a sistemática da substituição tributária para frente nas operações que o comprador seja MPE optante pelo Simples, importando em maior custo tributário a essas empresas.



ADI 4.858 – ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS COM FINALIDADES EXTRAFISCAIS

REQUERENTE	Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
OBJETO	Resolução nº 13/2012 do Senado Federal
AJUIZAMENTO	20/9/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	CNTM, Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (Andad) e Estado de São Paulo.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 2/12/2016.
DO QUE SE TRATA	Competência do Senado Federal para fixar as alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais, pois a resolução objeto desta ação estabeleceu em 4% a alíquota de mercadorias importadas e nacionais que contem com 40% ou mais de conteúdo importado.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a Resolução nº 13/2012 está longe de conter os vícios apontados, sendo uma resposta a afrontas que rompem com o pacto federativo, já qualificado pelo STF como “drible maior ao Fisco”, “pródigo na construção de ficções”. A CNI defende que tal Resolução representa resposta a reiteradas violações constitucionais perpetradas por alguns estados, que punham em risco o equilíbrio federativo e valores constitucionais fundamentais, como a livre iniciativa e o emprego.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR manifestou-se pela improcedência da ação. **Em 14/12/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as alíquotas interestaduais deixarão de ser reduzidas para 4% nos casos de bens importados ou com mais de 40% de conteúdo internacional, facilitando a continuidade do que se convencionou chamar de “guerra dos portos”.



ADI 4.273 – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684/2003
AJUIZAMENTO	21/7/2009
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICI CURIAE	Fiemt e CFOAB.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 9/9/2010.
DO QUE SE TRATA	Parcelamento do débito suspende a punibilidade por crimes tributários e, quando quitado o débito, a punibilidade fica extinta.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, o próprio STF já decidiu, em outras oportunidades, que o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário suspende e extingue a ação penal.

ANDAMENTO O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação e a PGR pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o parcelamento de débito tributário, antes do oferecimento da denúncia, não impedirá que esta seja oferecida e que o processo penal seja instaurado. Se os efeitos da decisão não forem modulados, a inconstitucionalidade se dará mesmo em relação a parcelamentos já feitos, porém ainda não quitados, possibilitando que o Ministério Público apresente denúncia nesses casos. Apenas a quitação do tributo antes do recebimento da denúncia é que extinguiria a punibilidade. Assim, no caso dos parcelamentos já quitados, não haveria efeitos práticos, independentemente dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.



ADI 4.020 – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)
OBJETO	Art. 192 da CLT
AJUIZAMENTO	13/2/2008
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICUS CURIAE	Estado de São Paulo.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 6/5/2009.
DO QUE SE TRATA	Eliminação da palavra mínimo do art. 192, o que equivaleria a estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade passa a ser “o salário” do empregado.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a eliminação do termo mínimo fará nascer uma nova base de cálculo e não cabe ao Poder Judiciário estipular outras bases de cálculo, à margem do princípio da legalidade. Esse papel caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo e afronta o princípio da separação dos poderes. Viola também a Súmula Vinculante nº 4 do STF. Na hipótese de eventual procedência da ação, a CNI requer que seja conferido efeitos prospectivos/futuros à decisão.

ANDAMENTO	Em 11/12/2018, o relator extinguiu a ação sem julgamento do mérito, por entender que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivo legal anterior à promulgação da CF.
CONSEQUÊNCIA	Com extinção da ação, o dispositivo legal questionado permanece em vigor, isto é, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo calculada em cima do salário-mínimo praticado na região.



ADI 3.239 – DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVOS QUILOMBOLAS

REQUERENTE	Partido Democratas (DEM)
OBJETO	Decreto nº 4.887/2003
AJUIZAMENTO	25/6/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber (para redigir o acórdão)
AMICI CURIAE	Instituto Pro Bono; Conectas Direitos Humanos; Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP); Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos (Cohre); Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais (Pólis); Terra de Direitos; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (Fetagri-PA); Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa); Sociedade Rural Brasileira (SRB); Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Crioula; Koinonia Presença Ecumênica e Serviço; Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara); Clube Palmares de Volta Redonda e CNA.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pela relatora em 29/3/2012.
DO QUE SE TRATA	Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, o decreto viola os princípios da separação de poderes e da reserva de lei, por se tratar de regulamento autônomo. Há ainda violação ao art. 5º, inciso XXIV, da CF, e ao art. 68 do ADCT, uma vez que a norma prevê uma hipótese de desapropriação não existente na CF nem no ADCT, que só reconhece a propriedade daqueles que estivessem ocupando a terra na data da sua promulgação. Por fim, há mais uma violação ao art. 68 do ADCT, pois os critérios de autoatribuição e autodefinição, presentes na norma, são diversos do critério constitucional.

ANDAMENTO	Em 8/2/2018, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido. Aguarda-se a publicação do acórdão.
CONSEQUÊNCIA	Com a improcedência da ação, foi reconhecida a constitucionalidade do Decreto nº 5.051/2004. Convém, entretanto, aguardar a publicação do acórdão para se verificar, com exatidão, os efeitos desse julgamento, pois, em seu voto, a relatora já havia definido linhas importantes de interpretação e de execução do Decreto, que se associam a algumas das preocupações que a CNI levou ao STF.



ADC 39 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

REQUERENTES	CNC e CNT
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	10/11/2015
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	CUT e Consif.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 1º/8/2018.
DO QUE SE TRATA	Validade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.



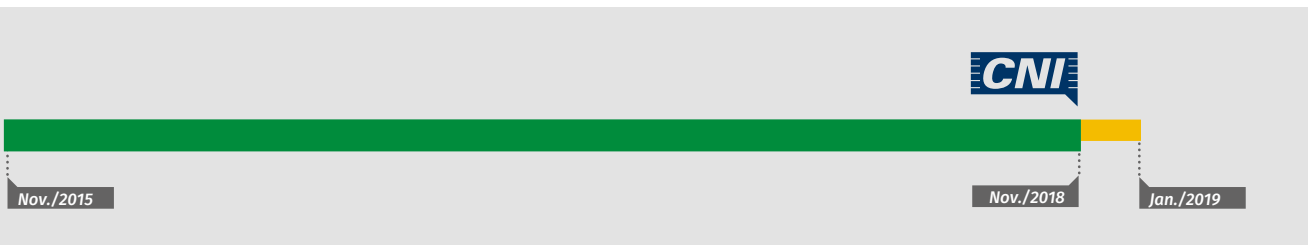
**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
AS REQUERENTES**

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Caso o STF julgue a ação improcedente, a CNI requer que o Tribunal confira efeitos prospectivos à decisão, impedindo que alcancem rescisões trabalhistas ocorridas no passado.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Luiz Fux, substituto do Ministro Maurício Corrêa, relator originário da ADI nº 1.625, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag) (vide pág. 136). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação. A PGR manifestou-se, sucessivamente, pelo indeferimento da petição inicial, pelo não conhecimento da ação, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, será declarado constitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido validamente denunciada e deixado de vigorar no Brasil desde 20/11/1997, conforme expresso no Decreto nº 2.100/1996.
OBSERVAÇÃO	A ADI nº 1.625 busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.



ADPF 489 – PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1.129/2017

REQUERENTE	Rede Sustentabilidade
OBJETO	Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017
AJUIZAMENTO	20/10/2017
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), Comissão Pastoral da Terra (CPT), CNBB e Iara. O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> da Conectas Direitos Humanos encontra-se pendente de análise pela relatora.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pela relatora em 30/11/2017.
DO QUE SE TRATA	Conceito de trabalho forçado, jornada excessiva, trabalho degradante e condições análogas à de escravo.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DA REQUERENTE

Em síntese, a Portaria atacada orienta a fiel execução do conceito legal de trabalho escravo inserido no art. 149 do Código Penal, estabelecendo, de forma mais objetiva e segura, o conceito de trabalho excessivo, de trabalho degradante e o de trabalho análogo ao de escravo. A Portaria atrela esse conceito tríplice a alguma forma de privação da liberdade dos trabalhadores, em consonância com o pretendido pela Convenção nº 29 da OIT e seu protocolo de confirmação, bem como cria requisitos de motivação mais consistentes para a inserção do nome de empregadores na "lista suja do Ministério do Trabalho", que limita o acesso dos inscritos a mecanismos de crédito e fomento.

ANDAMENTO

A relatora deferiu a liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Portaria. A ADPF nº 491, de autoria da CNPL, foi apensada à presente arguição. A AGU manifestou-se pela improcedência da arguição. A PGR manifestou-se pela extinção da arguição sem resolução de mérito, considerando a revogação da norma impugnada pela Portaria nº 1.293/2017, e no mérito pela procedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, voltará o quadro de insegurança jurídica. A portaria objeto desta ADPF minimiza situações de incerteza quanto à ocorrência de situações de trabalho degradante e de jornada excessiva, evitando que fatos menos graves fossem reprimidos, no âmbito administrativo, com a inserção na lista suja de empregadores. Tal lista afeta de forma direta a possibilidade de obtenção de créditos e de acesso ao fomento de indústrias de variados segmentos.

ADPF 324 – TERCEIRIZAÇÃO

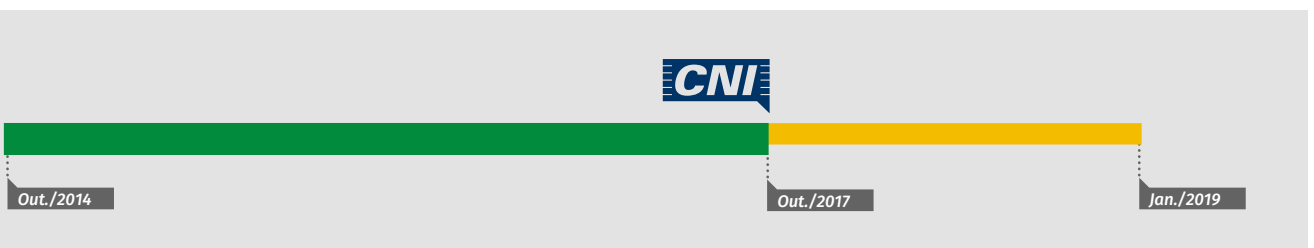
REQUERENTE	Associação Brasileira do Agronegócio (Abag)
OBJETO	Decisões judiciais trabalhistas que restringem, limitam e impedem a liberdade de contratação de serviços terceirizados em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST
AJUIZAMENTO	25/8/2014
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Telesserviços (ABT); Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo (Sindeepres); ANPT; Cebrasse; CNS e, conjuntamente, Força Sindical (FS), Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), NCST e CUT.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 3/11/2016.
DO QUE SE TRATA	Vedação à terceirização de atividade-fim pelas empresas, sem lei que a proíba.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, as decisões judiciais neste sentido contrariam os princípios da legalidade (art. 5º, inciso II, CF) e da liberdade de iniciativa contratual, sobre o qual se funda o exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF).

ANDAMENTO	Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou procedente a presente arguição. Foi esclarecido pelo relator que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.
CONSEQUÊNCIA	Os contratos de terceirização, de atividades meio e fim, foram considerados válidos pelo STF, e poderão, com exceção das situações consideradas ilegais pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, permanecer em vigor sem as restrições impostas anteriormente pela Súmula nº 331 do TST.
OBSERVAÇÃO	Após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a requerente, a CNS, a ABT e a CNI manifestaram-se pela ausência de perda do objeto da presente arguição, reforçando a necessidade de seu julgamento procedente e consequente declaração de inconstitucionalidade da interpretação jurisprudencial expressada na Súmula nº 331 do TST, para definição dos casos ocorridos antes da entrada em vigor da referida Lei.



ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO

REQUERENTE	Governadora do Estado do Pará
OBJETO	Art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966
AJUIZAMENTO	3/9/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Fisenge e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná (Senge-PR).
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pela relatora em 8/5/2013.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da vinculação e da indexação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, deve ser declarada a incompatibilidade da vinculação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo, considerando o óbice expresso pelo art. 7º, inciso IV, da CF.

ANDAMENTO

A PGR manifestou-se pelo conhecimento parcial da arguição e, no mérito, pela sua procedência parcial, enquanto o Senado manifestou-se pela sua procedência total. Já a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela sua procedência. Em 2/8/2017, a relatora, em reapreciação da ação, decidiu adotar o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar, intimando os interessados a prestar novas informações. O Senado, desta vez, manifestou-se pela improcedência da arguição, enquanto o Presidente da República manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela sua procedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, não será mais obrigatória a observância do piso salarial legal dos engenheiros agrônomos, químicos e veterinários vinculado ao salário mínimo e fixado na lei específica atacada.



RE 999.435 – DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

RECORRENTES	Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer) e Eleb Equipamentos Ltda.
RECORRIDOS	Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo (Sindiaeroespacial)
OBJETO	Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da CF, bem como o art. 10, inciso I, do ADCT
AJUIZAMENTO	24/3/2012
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICI CURIAE	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia (STIM Bahia); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro/Bahia (STIM Candeias e Região) e CNT.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 7/6/2016.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da decisão do TST que entendeu abusiva a dispensa coletiva, por não ter havido prévia participação dos sindicatos da categoria atingida.




**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
AS RECORRENTES**

Em síntese, ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho à negociação coletiva com entidades sindicais dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho ampliou as hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, afrontando disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominou de dispensa em massa. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar, em caráter diferenciado, a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos poderes.

ANDAMENTO A repercussão geral foi reconhecida em 22/3/2013 (tema 638). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA Caso o recurso seja provido, as dispensas coletivas realizadas serão consideradas válidas independentemente de negociação coletiva prévia, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 9 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO

RECORRENTE	Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra)
RECORRIDOS	MPT e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhães e Região (Sitiextra)
OBJETO	Ofensa da Súmula nº 331 do TST aos arts. 5º, inciso II, e 170 da CF
AJUIZAMENTO	1º/4/2014
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Cebrasse, CUT, FS, CTB, NCST e UGT.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 7/6/2016.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária.
 <p>POSIÇÃO DA CNI CONCORDA COM A RECORRENTE</p>	<p><i>Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.</i></p>
ANDAMENTO	<p>Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao presente recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".</p>

CONSEQUÊNCIA

O contrato de terceirização discutido neste RE foi considerado válido pelo STF. As ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este mesmo tema como objeto da discussão, deverão receber tratamento similar, pois o recurso foi analisado sob o rito de repercussão geral (tema 725). De acordo com o portal do STF, constam 4.988 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

OBSERVAÇÃO

Após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a recorrente requereu ao relator que suspenda todos os processos que tratam da terceirização em tramitação nas instâncias inferiores, até que o presente recurso seja reincluído em pauta e julgado.

RE 828.040 – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO

RECORRENTE	Proteção e Transporte de Valores
RECORRIDO	Marcos da Costa Santos e EBS Supermercados Ltda.
OBJETO	Interpretação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil c/c arts. 7º, inciso XXVIII, e 5º, incisos II, X e XXXVI, da CF
AJUIZAMENTO	9/8/2014
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
AMICUS CURIAE	JSL S/A. Os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> feitos pela CNT, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins e pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) encontram-se pendentes de análise pelo relator.
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 28/2/2018.
DO QUE SE TRATA	Aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927 do Código Civil para indenizações decorrentes de acidente do trabalho.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

A responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho é subjetiva, isto é, depende da comprovação de dolo ou culpa, conforme prevê expressamente o art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Logo, inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a possibilidade de responsabilização objetiva, isto é, independentemente de culpa, em se tratando de acidente de trabalho. Hoje, a atividade laboral é extremamente regulada, estando o empregador sujeito à fiscalização do cumprimento da legislação de proteção ao trabalhador. Essas circunstâncias autorizam o tratamento específico – conferido pela própria CF – à responsabilidade do empregador decorrente de acidente do trabalho.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 10/2/2017 (tema 932). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso. **Em 4/12/2018, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, os empregadores serão condenados a indenizar somente nos casos em que, comprovadamente, tenham agido (ou deixado de agir) com dolo ou culpa, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 258 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 796.939 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

REQUERENTE	União
RECORRIDO	Transportadora Augusta SP Ltda.
OBJETO	Art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010
AJUIZAMENTO	19/2/2014
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	CFOAB e Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais (Abrasp).
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido pelo relator em 9/3/2016.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da decisão que declarou a inconstitucionalidade de multas previstas para os casos de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, de restituição ou de compensação de tributos, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
RECORRENTE**

Em síntese, as referidas multas são inconstitucionais por violação ao direito de petição, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação ao confisco, além de configurarem verdadeira sanção política contra o contribuinte, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 30/5/2014 (tema 736). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso. **O recurso foi incluído na pauta do Plenário do STF do dia 10/11/2016, mas não foi chamado a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja desprovido, será afastada a aplicação das referidas multas, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 131 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

OBSERVAÇÃO

A CNI é autora da ADI nº 4.905, na qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto deste recurso (vide pág. 37).

PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	2/4/2012
OBJETO	Declarar inconstitucionais isenções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli (Presidente)
DO QUE SE TRATA	Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
PROPOSTA**

Em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.

ANDAMENTO	A proposta já recebeu as manifestações e está conclusa à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa.
CONSEQUÊNCIA	Caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	14/4/2009
OBJETO	Conferir efeitos vinculantes à decisão que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli (Presidente)
DO QUE SE TRATA	Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

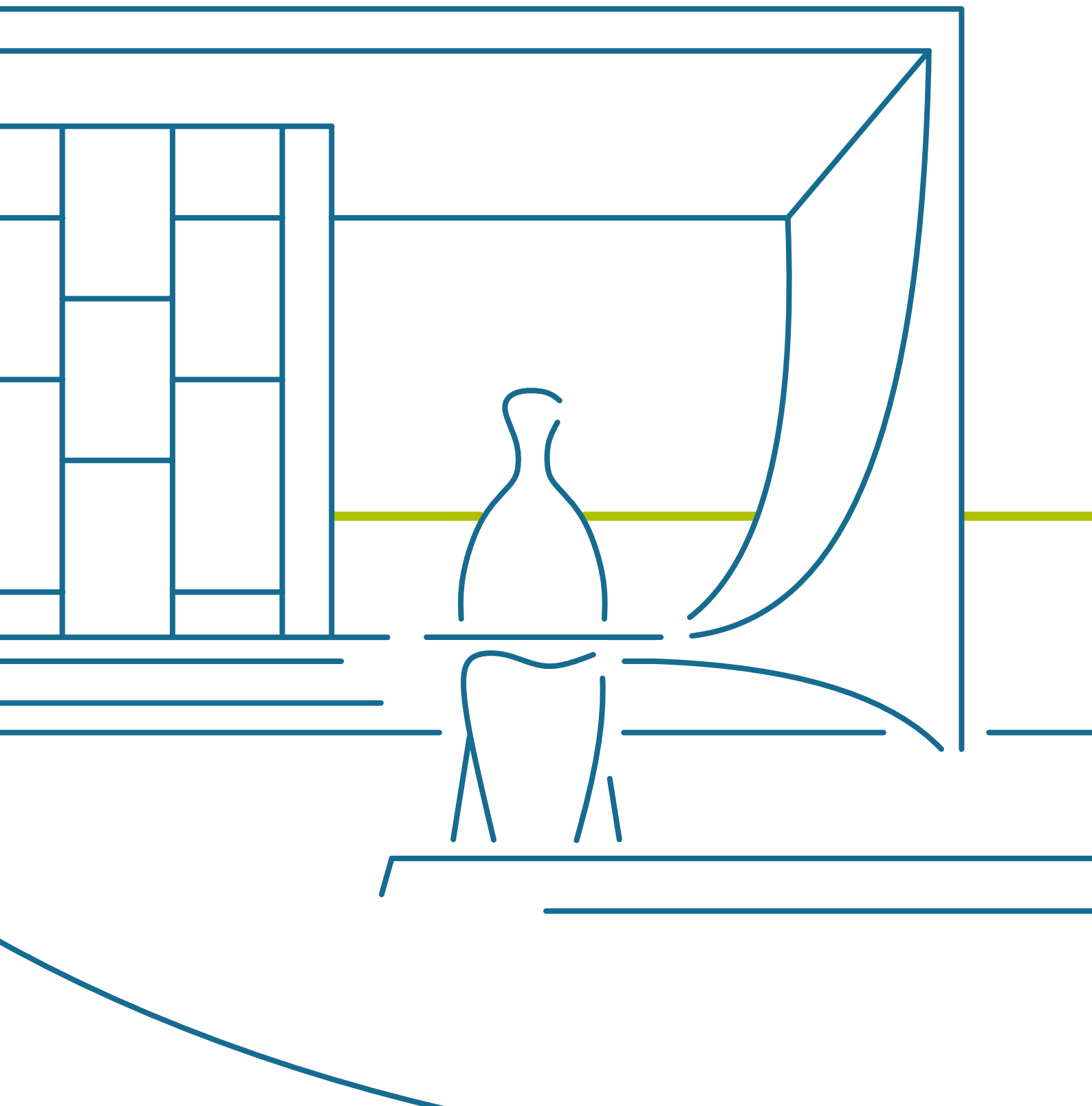


POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A PROPOSTA

Em síntese, a proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a CF permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.

ANDAMENTO	A proposta foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.
CONSEQUÊNCIA	Caso aprovada, a proposta vinculará todos os tribunais e a própria administração pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da CF operada pela EC nº 20/1998.

SEÇÃO III: A CNI COMO OBSERVADORA 120



Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da Agenda Jurídica da Indústria 2019 – Supremo Tribunal Federal.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de a CNI levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

REQUERENTE	CNT
OBJETO	Art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST
AJUIZAMENTO	11/7/2018
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
AMICUS CURIAE	O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pelo Banco Central do Brasil (Bacen) encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora <i>online</i> (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.

ANDAMENTO	O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja provida, as execuções trabalhistas deverão obedecer apenas ao rito processual previsto na CLT (arts. 882, 883 e 883-A).

ADI 5.937 – PRIVATIZAÇÃO DA ELETROBRÁS

REQUERENTE	PSB
OBJETO	Decreto nº 9.351/2018
AJUIZAMENTO	26/4/2018
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICUS CURIAE	Intersindical dos Eletricitários do Sul do Brasil (Intersul). Os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> feitos pela Fisenge e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão (STIU-MA) encontram-se pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade de o Presidente da República iniciar, por decreto, os processos de privatização ou de alienação do controle acionário da Eletrobrás.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, historicamente a CNI tem sido favorável a medidas de desestatização e de alienação de controle acionário de estatais historicamente, para reduzir gastos públicos, gerar eficiência no mercado e permitir a instauração de maiores níveis de competição entre os players do mercado de energia.

ANDAMENTO	O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Presidente da República, a AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, o processo de privatização e alienação do controle da Eletrobrás somente poderá ser iniciado após a aprovação de lei específica pelo Congresso Nacional.

ADI 5.465 – CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ICMS EM SP

REQUERENTE	CNC
OBJETO	Arts. 1º a 4º da Lei paulista nº 14.946/2013
AJUIZAMENTO	2/2/2016
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, incisos I e XXIV, da CF). A norma estadual também viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.

ANDAMENTO	Em 2/2/2016, a ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, que ainda não se manifestou quanto ao rito a ser adotado.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.

ADI 5.348 – CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB)
OBJETO	Art. 19-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009
AJUIZAMENTO	16/7/2015
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICUS CURIAE	Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef) e Estado do Pará, pendentes de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações impostas à Fazenda Pública ao final do processo de conhecimento e antes da expedição do precatório.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, o dispositivo impugnado viola o art. 5º, caput, da CF, por incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia. Também afronta o art. 5º, inciso XXII, da CF, por ofensa ao direito de propriedade, uma vez que a atualização monetária pela TR nas condenações contra a Fazenda Pública não recompõe o valor real da moeda ou o seu poder aquisitivo.

ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado manifestou-se pelo não conhecimento da ADI. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR pela sua procedência, com ressalva para as dívidas de natureza tributária, que possuem regras específicas. **A ação está prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 20/3/2019.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a correção monetária das dívidas fazendárias deverá observar índices que reflitam a inflação acumulada no período, e os juros moratórios equivalerão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão regras específicas. Consequentemente, quaisquer créditos das empresas do setor industrial em face do poder público não sofreriam corrosão inflacionária. Deve-se frisar, contudo, que essa interpretação pode ser reprisada nos débitos judiciais das empresas, em especial aos de natureza trabalhista, para se declarar inconstitucional a expressão equivalentes à TR, contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, como fez o TST na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, aumentando a dívida das empresas.

OBSERVAÇÃO 1

O dispositivo impugnado não foi declarado inconstitucional em sua totalidade no julgamento das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 (esta de autoria da CNI – vide pág. 53), pois o debate se limitou à análise do critério de atualização monetária de títulos judiciais condenatórios constituídos contra a Fazenda Pública em precatórios judiciais já expedidos. Diante disso, o STF reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 para tratar da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no dispositivo impugnado. Naquela ocasião, o STF entendeu ser inconstitucional a utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à Fazenda Pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias.

OBSERVAÇÃO 2

É provável que esta ADI receba o mesmo tratamento já conferido pelo STF no RE acima mencionado.



Jul./2015

Jul./2018

Jan./2019

ADI 5.072 – UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Lei Complementar nº 147/2013, alterada pela Lei Complementar nº 148/2013, ambas do Estado do Rio de Janeiro
AJUIZAMENTO	4/12/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (Adperj); Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (Adepol-RJ); Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Bacen; Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf); Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CNPGEDF) e CFOAB.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da utilização de parcela de depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro (excetuados os de natureza tributária) para pagamento de requisições judiciais e precatórios.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a norma viola os arts. 5º, caput, e 170, inciso II, da CF por ofensa ao direito de propriedade. Viola ainda o art. 22, inciso I, da CF, por invadir competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Processual, bem como o art. 96, inciso I, ao desatender autorização constitucional de iniciativa legislativa dos Tribunais de Justiça. Também viola o art. 100, caput, da CF, por desrespeitar a imposição constitucional de o pagamento de precatórios fazer-se com as receitas correntes do estado, e não com valores de propriedade de terceiros, além do art. 148, por maltrato à autorização constitucional para a instituição de empréstimos compulsórios. Por fim, a lei complementar fluminense viola o art. 168 da CF, por desobediência à sistemática constitucional de transferência de recursos do Poder Executivo ao Poder Judiciário, e o art. 192 da CF, ao desconsiderar a competência da União para disciplinar o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional mediante lei complementar.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e a PGR manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência. Foi realizada audiência pública no dia 21/9/2015, da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 14/2/2017, o relator deferiu parcialmente a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário, para suspender os repasses do Banco do Brasil ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, cabendo ao Banco do Brasil e ao Estado do Rio de Janeiro manter a composição do fundo de reserva nos termos previstos na legislação impugnada, inclusive com os depósitos judiciais entre privados efetuados depois de agosto de 2015, até julgamento final desta ação. **A ação está prevista para ser julgada pelo Plenário do STF no dia 26/6/2019.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, não se poderá destinar qualquer parcela dos depósitos judiciais da justiça do Estado do Rio de Janeiro para liquidação de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor, isto é, para o pagamento de créditos de outras pessoas que não os titulares de direitos sobre estes depósitos.

ADI 5.060 – CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

REQUERENTE	CNTM
OBJETO	Art. 3º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 7.998/1990
AJUIZAMENTO	24/10/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICUS CURIAE	CNTQ, pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da necessidade de comprovação de matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para fins de recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, o seguro desemprego tem como função não apenas assegurar uma renda mínima ao trabalhador em período de desemprego, mas também possibilitar a qualificação profissional, que aumentará as chances de recolocação no mercado de trabalho.

ANDAMENTO	O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência, já a PGR e o Congresso Nacional manifestaram-se pela sua improcedência.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, não poderão mais ser exigidas, como condição ao recebimento do benefício do seguro desemprego, a matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.



Out./2013

Out./2016

Jan./2019

ADIS 4.901, 4.902 E 4.903 – CÓDIGO FLORESTAL

REQUERENTE	PGR
OBJETO	Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 66, 67, 68 e 78-A da Lei nº 12.651/2012
AJUIZAMENTO	21/1/2013
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Movimento Democrático do Brasil (MDB), Terra de Direitos, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR-BA), Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), Dignitatis – Assessoria Jurídica Popular, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica (RMA), Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda), Abag, CNA e ISA.
DO QUE SE TRATA	Restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas).



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não merecendo, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, inciso III, da CF. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão na CF e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei nº 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código anterior.

ANDAMENTO

Em 28/2/2018, o Tribunal, por maioria, julgou improcedentes as ações, mantendo a norma válida em quase sua totalidade. Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

A maioria dos dispositivos questionados foram declarados constitucionais pelo STF. Desse modo, as regras sobre o aproveitamento das propriedades rurais permanecem aquelas previstas na Lei nº 12.651/2012, salvo as exceções afastadas pela decisão do STF, a saber: (i) permitir a compensação de reserva legal apenas entre áreas com identidade ecológica; (ii) vedar a gestão de resíduos e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, em APP; (iii) condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (iv) conferir aos entornos das nascentes e olhos d'água intermitentes *status* jurídico de APP; (v) declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” no parágrafo único do art. 3º; e (vi) afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição (art. 59, §§ 4º e 5º).



Jan./2013

Jan./2016

Jan./2019

ADI 4.757 – COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

REQUERENTE	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Asibama)
OBJETO	Arts. 4º, incisos V e VI; 7º, incisos XIII e XIV, alínea “h”, e parágrafo único; 8º, incisos XIII e XIV; 9º, incisos XIII e XIV; 14, §§ 3º e 4º; 15; 17, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º; 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e o restante por arrastamento
AJUIZAMENTO	9/4/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICUS CURIAE	Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma).
DO QUE SE TRATA	Invalidez das competências administrativas de cada um dos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a fiscalização e o licenciamento ambiental.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a Lei Complementar nº 140 encontra fundamento no parágrafo único do art. 23 da CF, que delegou ao legislador complementar o poder para fixar normas de cooperação entre os entes federativos no exercício das competências comuns de proteção do meio ambiente. O exercício desta competência não obriga todos os entes federativos a agir simultaneamente, devendo cooperar para evitar a sobreposição de atuações. Ademais, a Lei Complementar nº 140 prevê que os entes federativos não competentes para atuar em determinadas hipóteses poderão manifestar-se e atuar de forma subsidiária ou suplementar, nos casos que especifica. Por fim, a norma reduz as hipóteses de conflitos de competências entre os entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental, contribuindo para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

ANDAMENTO

Em 2/8/2017, a relatora alterou o rito de julgamento, passando a ser de julgamento direto do mérito, sem análise do pedido liminar, e notificou novamente os interessados a se manifestar. A AGU e o Senado reiteram manifestações anteriores pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. A PGR manifestou-se pela improcedência do pedido, salvo no que se refere ao § 3º do art. 17.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a Lei Complementar nº 140, ou pelo menos alguns dos seus dispositivos, serão declarados inconstitucionais, restaurando as incertezas que havia com relação às competências da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal para a fiscalização e o licenciamento ambiental.

The logo for CNI (Confederação Nacional da Indústria) is displayed in a blue speech bubble shape.

Abr./2012

Abr./2015

Jan./2019

ADI 4.454 – SANEAMENTO BÁSICO NO PARANÁ

REQUERENTE	Partido Humanista da Solidariedade (PHS)
OBJETO	Art. 210-A, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, incluído pela EC estadual nº 24/2008
AJUIZAMENTO	1º/9/2010
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICUS CURIAE	Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon).
DO QUE SE TRATA	Invalidez da proibição da prestação de serviços de saneamento básico por pessoas jurídicas de direito privado no Estado do Paraná.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE

Em síntese, a vedação prevista na Constituição paranaense viola competência privativa da União para legislar sobre saneamento básico (art. 22, inciso IV, da CF), além de restringir a competência privativa dos municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V, da CF). A norma estadual ainda viola os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 170, inciso IV, da CF), ao vedar a participação dos entes privados na prestação de serviços de saneamento básico.

ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa do Estado manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se pela não conhecimento da ação, mas, no mérito, pela sua procedência. Já a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, para que a vedação seja mantida apenas nas concessões estaduais. **Em 5/9/2016, a relatora liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os serviços de saneamento básico no Estado do Paraná poderão passar a ser prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado.



ADI 2.237 – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

REQUERENTE	CNPL
OBJETO	Arts. 625-D, §§ 1º a 4º, e 625-E, parágrafo único, da CLT
AJUIZAMENTO	29/6/2000
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
DO QUE SE TRATA	Invalidez da submissão de reclamações trabalhistas às comissões de conciliação prévia.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, a CNI defende a utilização de formas alternativas de solução de conflitos, notadamente aqueles de origem trabalhista. A submissão dos pleitos dos trabalhadores a comissões de conciliação antes do ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho é medida que permite a redução do passivo judicial, possibilitando a composição mais adequada dos conflitos.

ANDAMENTO

Em 19/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a CF ao art. 625-D, §§ 1º a 4º, da CLT, assentando que "a comissão de conciliação prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma." Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

A submissão de conflitos trabalhistas às comissões de conciliação prévia deixa de ser uma condição prévia para o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho, passando a ser mera faculdade à disposição das partes.



ADI 1.625 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

REQUERENTE	Contag
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	19/6/1997
RELATORIA	Ministro Maurício Corrêa (ex-ministro)
DO QUE SE TRATA	Invalidez do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

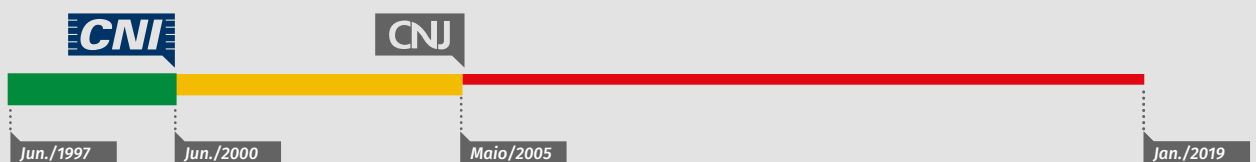
Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI nº 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da CF, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.

ANDAMENTO

O STF, preliminarmente, não reconheceu a legitimidade da CUT, que figurava como correquerente. **Quanto ao mérito, já votaram os ministros Maurício Correa e Ayres Brito pela procedência parcial, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar; e os ministros Nelson Jobim, pela improcedência total, reconhecendo a validade da denúncia pelo chefe do Executivo, e Teori Zavascki. O julgamento foi novamente suspenso pelo pedido de vista no Ministro Dias Toffoli.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarado inconstitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, o que poderá acarretar o reconhecimento de sua vigência no Brasil desde 11/4/1996, data em que foi publicado o Decreto de Promulgação, e a consequente nulidade das demissões que deixaram de observá-la, caso o STF não module os efeitos de sua decisão.



ADC 46 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE	Governador do Distrito Federal
OBJETO	Arts. 6º, § 7º, e 57 da Lei nº 11.101/2015 e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN)
AJUIZAMENTO	9/9/2016
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
AMICI CURIAE	Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, todos pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Exigência de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND) como condição para o pedido de recuperação judicial de empresas.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, a apresentação de CND como condição para o pedido de recuperação judicial de empresas representa ônus anti-isonômico, desproporcional e desrazoável, por ser uma exigência em descompasso com os fins buscados por empresas recuperandas. Viola, também, o tratamento diferenciado que a CF impõe às MPes, mais vulneráveis à falência. O poder público dispõe de meios diferenciados para cobrar as dívidas tributárias, como a execução fiscal e o protesto de certidão de dívida ativa. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atende ao princípio da função social da empresa, pois permitiria ao empresário a reestruturação do negócio e a manutenção da fonte produtora e pagadora de tributos e do emprego dos trabalhadores.

ANDAMENTO	Em 9/9/2016, a ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, que ainda não se manifestou quanto ao rito a ser adotado.
CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, não mais serão deferidas recuperações judiciais de empresas que não possuem a CND, reduzindo a possibilidade de empresas saudáveis voltarem a atuar no mercado.

ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

REQUERENTE	SRB
OBJETO	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, e parecer AGU nº 01/2008 RVJ
AJUIZAMENTO	16/4/2015
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	A não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 pela CF, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, a CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC nº 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO	A AGU, a PGR e a Presidência da República manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Congresso Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e se manifestará oportunamente sobre o mérito. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) nº 2.463 (de autoria da União e do Incra), na qual o Ministro Marco Aurélio deferiu liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971.
-----------	---

CONSEQUÊNCIA Caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.

OBSERVAÇÃO Na ACO nº 2.463, em 21/9/2016, foi juntado agravo regimental contra a liminar deferida.

ADPF 323 – ULTRA ATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)
OBJETO	Decisões judiciais trabalhistas que preveem que as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho em razão da aplicação da Súmula nº 277 do TST
AJUIZAMENTO	27/6/2014
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins (Fenasera); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins (Fenerc); Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação (FEITTNF); Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes); Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo (SINDPD-SP); Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Fenatec); Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo (Sindifícios); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA Afins); Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Fecerj); Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins (FNTTAA); Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC); Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar (Fepaae); Federação dos Professores do Estado de São Paulo (Fepesp); Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscal e Entidades Coligadas e Afins do DF (Sindecof); Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT); Fecomércio-RJ; Fetrhotel-SP/MS; CNPL; UGT; CNTS; FS; CNTQ; Cebrasse; CSB; Conatig; Conatec; Contee e NCST.

DO QUE SE TRATA

Vigência e ultra atividade de normas coletivas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a relação coletiva existe para ser legítima e dinâmica, exatamente diante de sua periodicidade e da liberdade de disposição das partes envolvidas. A maturidade dos entes coletivos envolvidos e a responsabilidade pelas concessões recíprocas da negociação coletiva devem ser os pilares da vigência das condições negociadas. Desconsiderar a previsão expressa do art. 614 da CLT, que estipula vigência máxima de dois anos para acordos e convenções coletivas viola os princípios da separação de poderes e da legalidade.

ANDAMENTO

A PGR e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. Em 19/10/2016, o relator deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultra atividade de normas de acordos e de convenções coletivas. **Em 12/12/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que aplicam o princípio da ultra atividade, passando as normas coletivas a obedecer novamente o limite de prazo de vigência já previsto em lei (até dois anos).



Jun./2014

Jun./2017

Jan./2019

ADPF 276 – NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS COM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

REQUERENTE	Contee
OBJETO	Art. 522 da CLT e Súmula nº 369, II, do TST
AJUIZAMENTO	10/6/2013
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
DO QUE SE TRATA	Invalidez da limitação do número de dirigentes sindicais e respectivos suplentes com direito à estabilidade provisória.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, o STF não tem admitido a utilização de ADPF contra enunciados de súmula. Quanto ao mérito, a pretensão da requerente esbarra em entendimento do próprio STF sobre a recepção do art. 522 da CLT pela CF, como parâmetro para fins de fixação quantitativa máxima de dirigentes sindicais contemplados pela estabilidade provisória.

ANDAMENTO	O TST, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição.
CONSEQUÊNCIA	Caso a arguição seja julgada procedente, o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória – e seus respectivos suplentes – poderá ultrapassar o atual limite de sete, impondo maiores custos e restrições ao poder do empregador de rescindir contratos de trabalho.



Jun./2013

Jun./2016

Jan./2019

ADPF 109 – USO DO AMIANTO

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)
OBJETO	Lei paulistana nº 13.113/2001
AJUIZAMENTO	10/4/2007
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento (Abifibro), Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC), Abrea e ANPT.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da restrição do uso do amianto no Município de São Paulo.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, há violação à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e recursos minerais (art. 22, incisos I, VIII e XII, da CF). Conflita com a Lei nº 9.055/95, que disciplina o uso do amianto em âmbito nacional, violando as regras de competência legislativa concorrente sobre consumo, meio ambiente e proteção à saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, § 1º, da CF). Também há violação ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), ao proibir uma atividade já amplamente regulada.

ANDAMENTO

Em 30/11/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto reajustado do relator, conheceu da arguição e, no mérito, julgou-a improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

Com a publicação do acórdão, será possível compreender adequadamente a extensão da decisão, inclusive se os seus efeitos (proibição da extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim) serão aplicados somente no Município de São Paulo ou em todo o território nacional, bem como se terá eficácia retroativa ou prospectiva (modulação de efeitos).



RE 1.002.295 – COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO

RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro
RECORRIDO	Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
OBJETO	Art. 114, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004
AJUIZAMENTO	4/8/2014
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Invalidez da exigência de comum acordo entre as partes como requisito para a formalização de dissídio coletivo de natureza econômica.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE**

Em síntese, deve-se privilegiar a livre e legítima negociação coletiva, entabulada entre as categorias. A manutenção do comum acordo como requisito de formalização do dissídio coletivo é salutar e reforça a necessidade de se intentar solucionar a pauta de reivindicações das categorias profissionais por meio do consenso. Ademais, o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo transforma o processo em um salvo conduto de entidades sindicais que não possuem interesse em negociar.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 28/8/2015 (tema 841). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
CONSEQUÊNCIA	Caso o recurso seja provido, será reconhecida a desnecessidade do comum acordo para que as partes ajuízem dissídio coletivo, que poderá ser formalizado de forma unilateral, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 299 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 882.461 – ISS NA ATIVIDADE SIDERÚRGICA COMO INSUMO

RECORRENTE	Arcelormittal Contagem S/A (Manchester Ferro Aço Ltda.)
RECORRIDO	Município de Contagem/MG
OBJETO	Subitem 14.5 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e art. 150, inciso IV, da CF
AJUIZAMENTO	25/2/2015
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Município de São Paulo e Abiquim. Os pedidos de ingresso como <i>amici curiae</i> feitos pelo Município de Serra/ES, pela União (Fazenda Nacional) e pela Abrasf encontram-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, a atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores operações comerciais ou industriais deve ser tributável pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela CF (art. 150, inciso IV).

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 12/6/2015 (tema 816). A PGR opinou pelo provimento do recurso.
CONSEQUÊNCIA	Caso o recurso seja provido, será vedado aos municípios cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 435 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 841.979 – NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

RECORRENTES	Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A e outros
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004
AJUIZAMENTO	16/8/2014
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Abiquim, Abrasp e IDV.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da limitação do conceito de insumo, em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade ao PIS e à Cofins.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
OS RECORRENTES

Em síntese, as normas impugnadas violam o princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), pois, ao limitar o conceito de insumo, restringem o direito do contribuinte de aproveitamento do crédito da contribuição paga nas operações anteriores.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 4/9/2014 (tema 756). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento como recurso especial, e, no mérito, pelo seu desprovimento.
CONSEQUÊNCIA	Caso o recurso seja provido, será reconhecido o direito dos contribuintes de aproveitar como crédito, para desconto quando do pagamento do PIS e da Cofins de suas operações próprias, de todas as entradas de bens e serviços ocorridas em seus estabelecimentos a partir da vigência da EC nº 42/2003, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 301 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	União
RECORRIDO	O V D Importadora e Distribuidora Ltda.
OBJETO	Interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, alínea “b”, da CF
AJUIZAMENTO	5/9/2014
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICUS CURIAE	Fiesp.
DO QUE SE TRATA	Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e DF na base de cálculo do PIS e da Cofins.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
RECORRENTE**

Em síntese, o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.

ANDAMENTO A repercussão geral foi reconhecida em 28/8/2015 (tema 843). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 67 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 759.244 – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E CIDE: IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS

RECORRENTE	Bioenergia do Brasil S.A.
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 3/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária
AJUIZAMENTO	27/6/2013
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	SRB. Os pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> feitos pela Abag, pela Aprosoja Brasil e pela Unica encontram-se pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Validade da imunidade referente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico quando se tratar de exportação indireta, isto é, aquelas intermediadas por <i>trading companies</i> .



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, a referida imunidade alcança, também, as exportações indiretas (intermediadas por trading companies), uma vez que o art. 149, § 2º, inciso I, da CF não a restringe às exportações diretas. Nesse sentido, os dispositivos da instrução normativa em questão exorbitaram o poder regulamentar ao restringir a imunidade às exportações diretas.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 20/9/2013 (tema 674). A PGR opinou pelo desprovimento do recurso. **Em 2/8/2018, o relator liberou o recurso para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, a tributação federal de contribuições sociais nas exportações indiretas (intermediadas por *tradings companies*) será afastada, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 70 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 677.725 – CONTRIBUIÇÃO AO SAT

RECORRENTE	Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul (Sitergs)
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 10 da Lei nº 10.666/2003
AJUIZAMENTO	23/3/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins (Abisa), Consif e CFOAB.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da exigência da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com o aumento ou a redução da alíquota permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) não possui competência para criar a metodologia responsável pela fixação final da alíquota do FAP para cada contribuinte (podendo resultar em majoração do tributo SAT), o que somente poderia ser feito por meio de lei, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 150, inciso I, da CF.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 8/4/2015 (tema 554). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
CONSEQUÊNCIA	Caso o recurso seja provido, a contribuição social para o custeio do SAT não poderá mais sofrer redução ou majoração com base no FAP, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.978 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 658.312 – INTERVALO DE DESCANSO DA MULHER ANTES DA SOBREJORNADA

RECORRENTE	A Angeloni & Cia Ltda.
RECORRIDO	Rode Keilla Tonete da Silva
OBJETO	Art. 384 da CLT
AJUIZAMENTO	21/9/2011
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICI CURIAE	Abras e Federação Nacional dos Bancos (Febraban).
DO QUE SE TRATA	Não recepção pela CF do descanso de quinze minutos obrigatórios às trabalhadoras antes do início do período extraordinário do trabalho.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, a concessão de intervalo antes do trabalho em sobrejornada exclusivamente às mulheres é medida desproporcional, que parte de pressupostos já superados pela ordem constitucional vigente, além de ser prejudicial à isonomia de oportunidades e salários entre homens e mulheres.

ANDAMENTO	Em 5/8/2015, o recurso foi desprovido pela maioria do Plenário do STF. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi reconhecida a nulidade do julgamento do recurso por ausência de intimação dos advogados da recorrente. Novo julgamento foi iniciado em 14/9/2016: após o voto do relator, pelo desprovimento do recurso, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes.
CONSEQUÊNCIA	Caso o recurso seja provido, não será mais exigível o intervalo de quinze minutos de descanso para as empregadas antes do período extraordinário do trabalho, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 528). De acordo com o portal do STF, constam 796 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 654.833 – PRESCRIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

RECORRENTES	Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli Ltda.
RECORRIDOS	Ministério Público Federal (MPF) e Fundação Nacional do Índio (Funai)
OBJETO	Decisão do STJ que estabelece, em caso concreto, a imprescritibilidade de reparação civil do dano ambiental (REsp 1.120.117/AC)
AJUIZAMENTO	23/8/2011
RELATORIA	Ministro Alexandre de Moraes
AMICUS CURIAE	União.
DO QUE SE TRATA	Saber se a pretensão de reparação civil dos danos ambientais é passível, ou não, de prescrição, e, caso positivo, em qual prazo.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
OS RECORRENTES

Em síntese, todo dano deve ser passível de prescrição, pois assim se garante maior segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Os danos não passíveis de prescrição constituem-se exceções à regra geral, e estão expressamente previstos na legislação, não sendo o caso do dano ambiental. O Código Civil regulamenta o assunto, ao estabelecer, expressamente, que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, § 3º, inciso V).

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 31/5/2018 (tema 999). A PGR se manifestou pelo desprovimento do recurso. O recurso está previsto para ser julgado pelo Plenário do STF no dia 28/3/2019.
CONSEQUÊNCIA	Caso o recurso seja provido, os danos ambientais passíveis de reparação civil contarão com prazo prescricional, a ser definido pelo STF, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 6 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

RECORRENTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
RECORRIDO	Estado de Rondônia
OBJETO	Art. 78, inciso III, alínea “i”, da Lei rondoniense nº 688/1996
AJUIZAMENTO	5/5/2011
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	ACRío. O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pela Abras encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da multa isolada imposta pelo descumprimento de dever instrumental de não emissão de notas fiscais.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, há violação ao art. 150, inciso IV, da CF, uma vez que a multa isolada pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo).

ANDAMENTO A repercussão geral foi reconhecida em 7/10/2011 (tema 487). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu provimento. Em 20/6/201-4, a recorrente requereu a desistência do recurso, por adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ V, porém o pedido ainda não foi analisado em definitivo.

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 303 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 629.053 – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

RECORRENTE	República Serviços e Investimentos S/A
RECORRIDO	Elaine Cristina Caetano da Silva
OBJETO	Interpretação do art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT
AJUIZAMENTO	27/8/2010
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	A comunicação da gravidez ao empregador como condição do gozo da garantia de emprego à empregada gestante. A controvérsia, segundo o STF, está em saber se, para fins de indenização, há necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento de vínculo empregatício por iniciativa dele próprio.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, o direito à garantia de emprego da gestante não está condicionado à comunicação da gravidez ao empregador. No entanto, seu dever de indenizar deve estar vinculado ao conhecimento da gravidez da empregada, que teve seu contrato rescindido. O exercício de boa-fé do poder diretivo, como é a rescisão regular de um contrato de trabalho, apenas deve gerar dever de indenizar se restar comprovado que o empregador tinha ciência da gravidez da ex-empregada e violou sua garantia de emprego. Ademais, essa responsabilização sem o seu prévio conhecimento insere o empregador em um contexto de insegurança jurídica, o que deve ser ponderado, ainda que se considere a base protetiva da maternidade e do nascituro ou recém-nascido.

ANDAMENTO Em 10/10/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”. Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

Com o desprovimento do recurso, garantiu estabilidade à gestante sempre que a gravidez seja anterior à dispensa sem justa causa, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 497). Convém, entretanto, aguardar a publicação do acórdão para se verificar, com exatidão, os efeitos desse julgamento. De acordo com o portal do STF, constam 103 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 599.316 – CRÉDITOS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

RECORRENTE	União
RECORRIDO	Fricasa Alimentos S/A
OBJETO	Art. 31 da Lei nº 10.865/2005
AJUIZAMENTO	20/4/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Limitação temporal para o aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins decorrentes das aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados aos ativos imobilizados adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
RECORRENTE**

Em síntese, o dispositivo altera o conceito de insumos a ser considerado em matéria de PIS/Cofins, limitando, assim, o aproveitamento de créditos na sistemática não cumulativa que ordena a cobrança das contribuições. Consequentemente, o dispositivo ofende o princípio da irretroatividade ao vedar o aproveitamento de créditos adquiridos anteriormente ao início da vigência da Lei nº 10.865/2005, o que, somado à preservação do aumento das alíquotas do PIS e da Cofins, resulta em verdadeira majoração de tributos sobre fatos ocorridos anteriormente à Lei. Também ofende o princípio da não cumulatividade tributária (art. 195, § 12, da CF), que limita a discricionariedade do legislador ordinário para estabelecer que as despesas anteriores suportadas pelo contribuinte do PIS e da Cofins necessárias ao desenvolvimento de sua atividade social não geram, para ele, direito de aproveitar o crédito correspondente para abater tais tributos incidentes sobre seu faturamento.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 5/2/2010 (tema 244). A PGR manifestou-se pelo provimento do recurso.
-----------	---

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, os contribuintes perderão o direito ao aproveitamento integral dos créditos do PIS e da Cofins decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado das empresas realizadas até 30/4/2004, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 277 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 598.468 – CONTRIBUIÇÕES E IPI: IMUNIDADE DE EXPORTAÇÃO AOS OPTANTES DO SIMPLES

RECORRENTE	Brasília Pisos de Madeira Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Interpretação da imunidade prevista nos arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF
AJUIZAMENTO	20/3/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Possibilidade de se reconhecer ao contribuinte optante pelo Simples as imunidades referentes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando tratar-se de exportação.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, a imunidade de exportação prevista nos arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF, por não as excluir, também alcança as MPes optantes do Simples, na linha da política econômica de que o país não deve exportar tributos.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 25/9/2009 (tema 207). A PGR opinou pelo desprovimento do recurso. Em 10/11/2016, foi iniciado o julgamento: após o voto do relator, dando provimento ao recurso, e o voto do Ministro Edson Fachin, dando-lhe parcial provimento, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Luiz Fux. Em 2/4/2018, o Ministro Luiz Fux liberou o processo para retomada do julgamento, prevista para ocorrer no dia 29/5/2019.
CONSEQUÊNCIA	Caso o recurso seja provido, será reconhecido o direito à imunidade da tributação federal de contribuições sociais e IPI nas exportações realizadas por MPes optantes do Simples, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 20 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 593.824 – ICMS: ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA VS. EFETIVAMENTE CONSUMIDA

RECORRENTE	Estado de Santa Catarina
RECORRIDO	Madri Comércio de Compensados e Laminados Ltda.
OBJETO	Lei nº 10.438/2002
AJUIZAMENTO	30/9/2008
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte (Abaplat); estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo e Sergipe, bem como o Distrito Federal.
DO QUE SE TRATA	Validade da inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada de energia elétrica (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE**

Em síntese, a base de cálculo do ICMS deve restringir-se à energia efetivamente consumida, pois a demanda potencial (a diferença entre o que foi contratado e o que foi efetivamente consumido) não configura circulação de mercadoria.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 2/8/2009 (tema 176). A PGR manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso. Em 25/10/2016, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão discutida neste recurso. **Em 11/2/2016, o relator liberou o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja desprovido, será reconhecida a incidência do ICMS apenas sobre a energia efetivamente consumida, com possível devolução do ICMS recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 8.094 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 592.616 – EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Viação Alvorada Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Arts. 2º da Lei nº 9.718/1998
AJUIZAMENTO	27/8/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Invalidez da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 9/10/2008 (tema 118). A PGR manifestou-se pelo sobrestamento do recurso para aguardar o julgamento da ADC nº 18, de autoria da Presidência da República. Em 29/3/2017, o relator requereu a oitiva das partes, considerado o julgamento do RE nº 574.706, no qual este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (vide pág. 166).

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.564 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

RE 591.340 – IRPJ E CSLL: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COM LUCRO TRIBUTÁVEL

RECORRENTE	Polo Industrial Positivo Empreendimentos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995
AJUIZAMENTO	1º/8/2008
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICUS CURIAE	CNC.
DO QUE SE TRATA	Invalidez da limitação do direito do contribuinte de compensar, para cada ano-base, apenas 30% dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, a CF outorgou à União competência para criar o IRPJ e a CSLL, cujo fato gerador só se configura quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Somente este acréscimo é que pode ser submetido à tributação. A exigência de IRPJ e CSLL sem a dedução integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumulados é inconstitucional, pois faz com que estes tributos incidam não sobre sua base de cálculo constitucionalmente prevista, que corresponde a um acréscimo patrimonial efetivo, mas sim sobre o capital ou o patrimônio da pessoa jurídica. Ademais, a limitação em 30% fere o princípio da capacidade contributiva, pois acaba impondo uma tributação sobre o próprio patrimônio das empresas, e não sobre o verdadeiro incremento obtido.

ANDAMENTO A repercussão geral foi reconhecida em 10/10/2008 (tema 117). A PGR e a AGU manifestaram-se pelo desprovimento do recurso. **O recurso está previsto para ser julgado pelo Plenário do STF no dia 29/5/2019.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, será permitido que os contribuintes compensem integralmente os prejuízos fiscais com seu lucro tributável a cada ano-calendário, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 790 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

OBSERVAÇÃO

Questão de mérito parcialmente decidida nos REs nº 344.994 e 545.308, reconhecendo a validade de limitações à dedução dos prejuízos fiscais.

RE 574.706 – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Interpretação do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF
AJUIZAMENTO	13/12/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
DO QUE SE TRATA	Invalidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, o ICMS não se destina às empresas, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto não enquadra no conceito jurídico-constitucional de faturamento, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

Em 15/3/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A PGFN recorreu da decisão requerendo a sua revisão e, caso negada, que o STF lhe confira efeitos prospectivos. O julgamento desse recurso ainda não tem data prevista para ocorrer.

CONSEQUÊNCIA

Com o provimento do RE, o ICMS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão do recurso apresentado pela PGFN, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o recurso está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 69). De acordo com o portal do STF, constam 9.462 ações nos demais Tribunais do país aguardando o julgamento deste recurso.

ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA 168

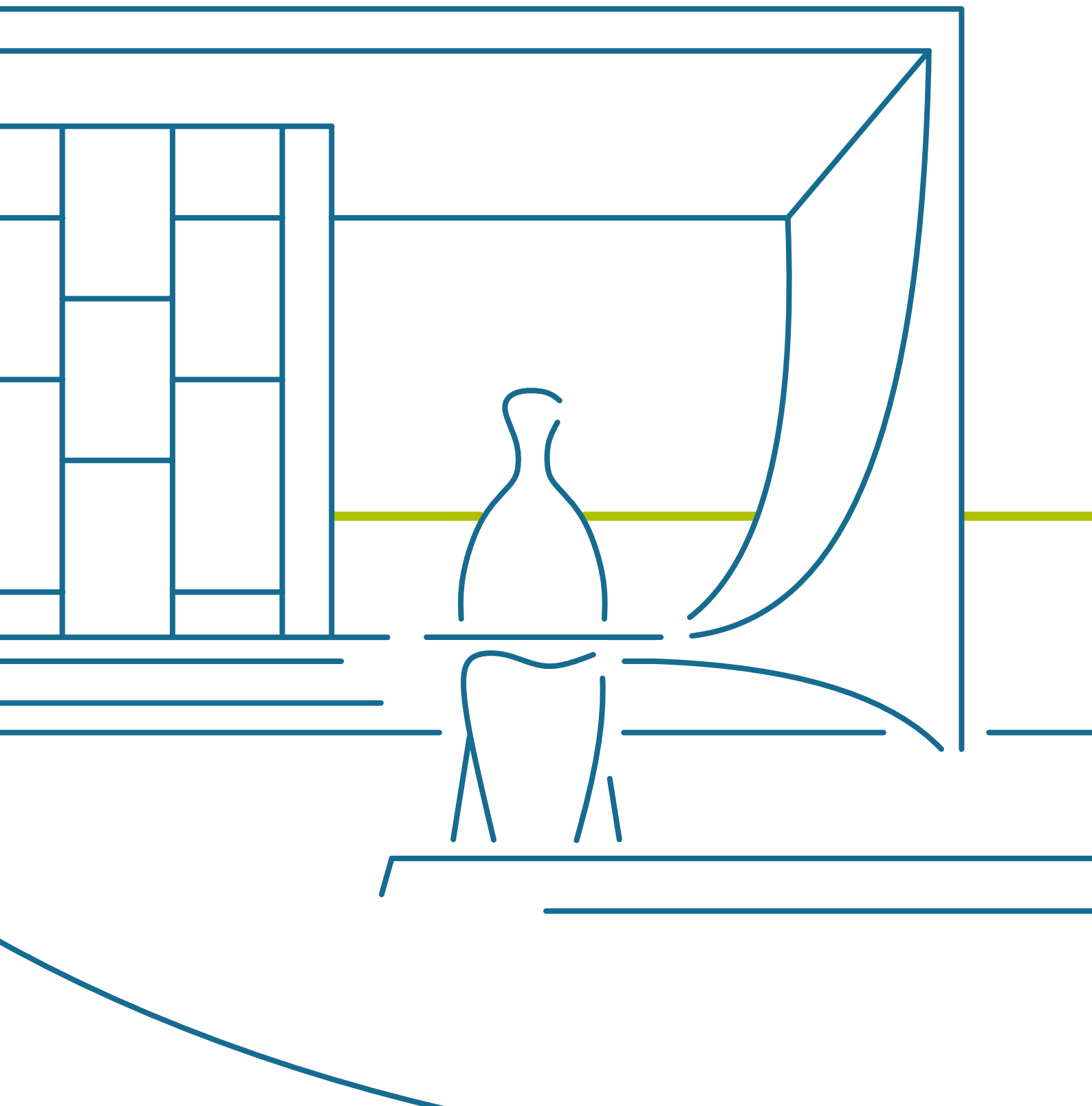


GRÁFICO 1

AÇÕES POR TEMA

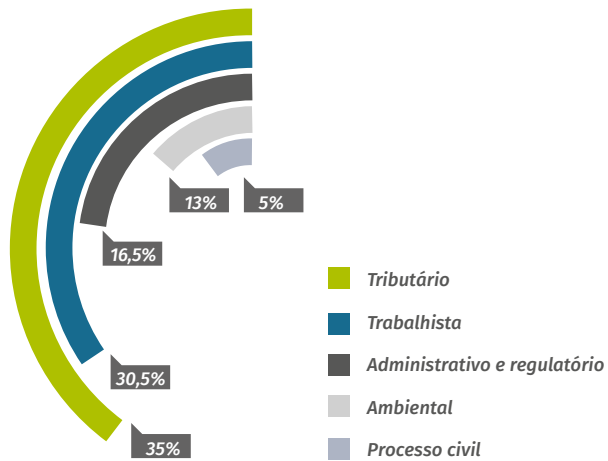


GRÁFICO 2

AÇÕES POR MINISTRO RELATOR

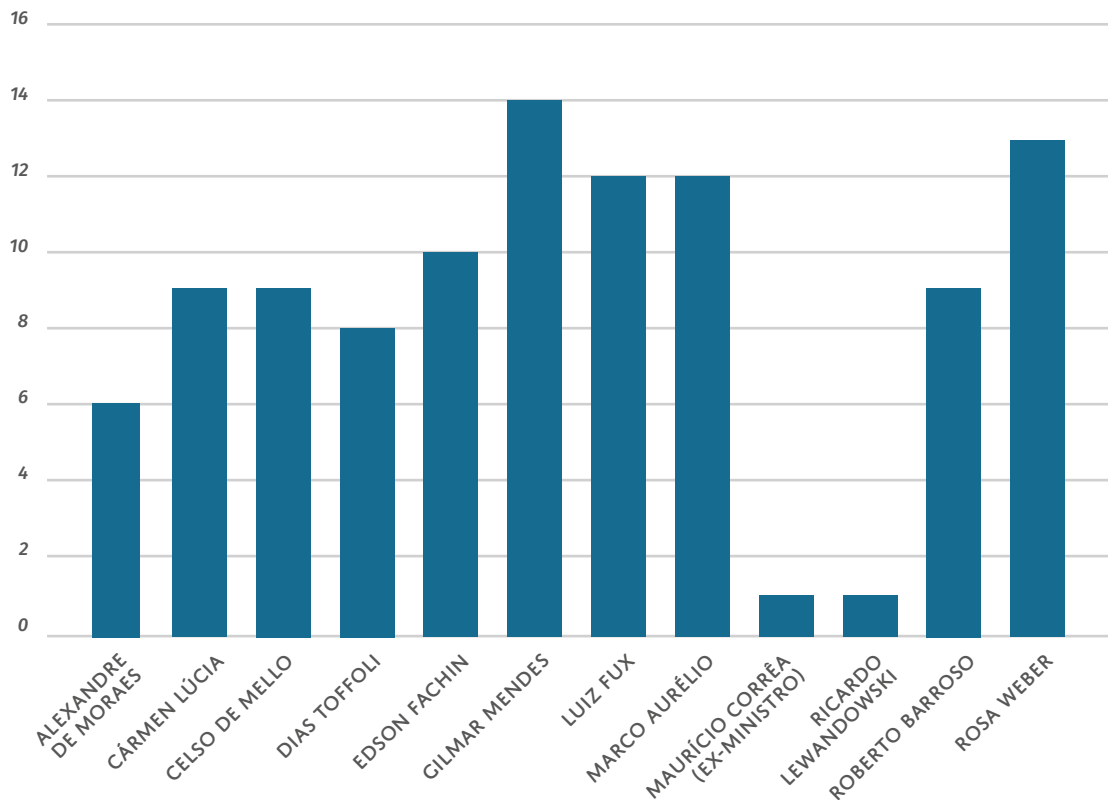
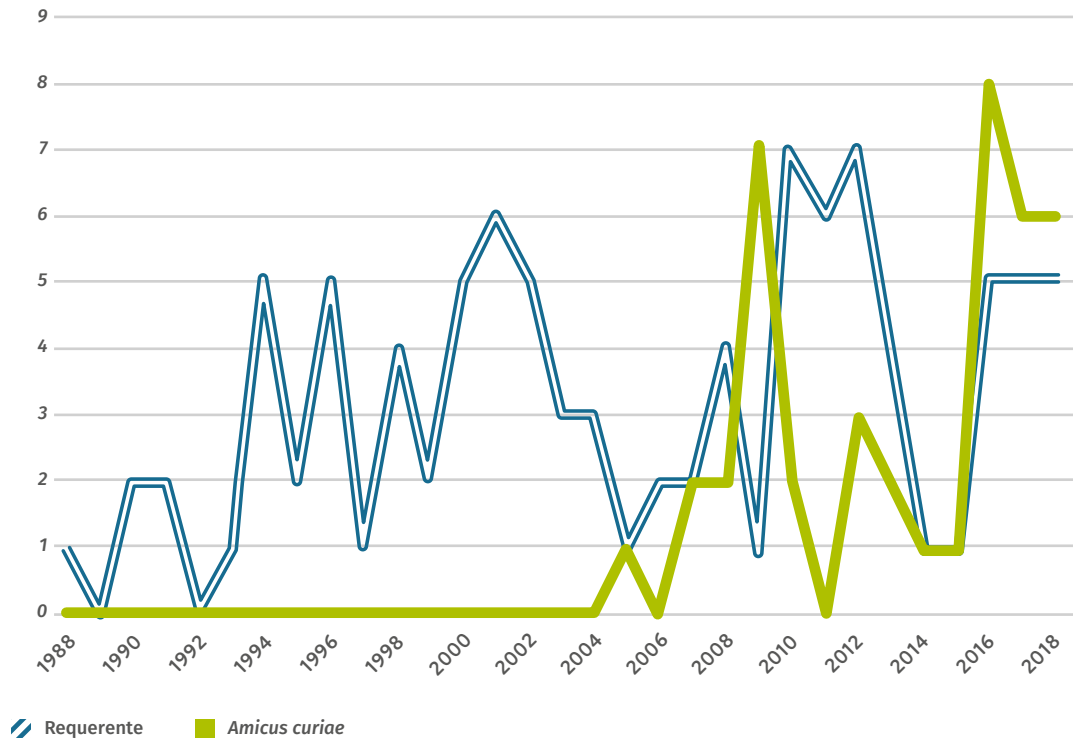


GRÁFICO 3

ATUAÇÃO DA CNI AO ANO*



* Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas e de pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

LISTA DE SIGLAS 171

AATR-BA	Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
AATSP	Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo
ABAG	Associação Brasileira do Agronegócio
ABAPLAT	Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte
ABCON	Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto
ABEP	Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás
ABEVD	Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta
ABF	Associação Brasileira de Franchising
ABIA	Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos
ABIFIBRO	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento
ABIFUMO	Associação Brasileira da Indústria do Fumo
ABIHPEC	Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos
ABINEE	Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
ABINET	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação
ABIOVE	Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais
ABIQUIM	Associação Brasileira da Indústria Química
ABIR	Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas
ABISA	Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins
ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ABM	Associação Brasileira de Municípios
ABP	Associação Brasileira de Propaganda
ABRA	Associação Brasileira de Reforma Agrária
ABRADEE	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
ABRAGET	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas
ABRAINC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ABRAS	Associação Brasileira de Supermercados

ABRASCA	Associação Brasileira das Companhias Abertas
ABRASF	Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais
ABRASP	Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parentais
ABREA	Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto
ABRESI	Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo
ABCE	Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica
ABT	Associação Brasileira de Telesserviços
ACO	Ação Cível Originária
ACRIO	Associação Comercial do Rio de Janeiro
ACT	Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo)
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADEPOL-RJ	Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPERJ	Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
AGEPOLJUS	Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União
AGU	Advocacia-Geral da União
AMATA	Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
AMDA	Associação Mineira de Defesa do Ambiente
ANAMAGES	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANAMMA	Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente
ANATC	Associação Nacional das Empresas Agenciadoras de Transporte de Cargas
ANDA	Associação Nacional para Difusão de Adubos
ANDAD	Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANER	Associação Nacional dos Editores de Revistas
ANJ	Associação Nacional de Jornais
ANOREG-BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
ANOREG-TO	Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestre

ANUP	Associação Nacional de Universidades Particulares
ANUT	Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AOJUSTRA	Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região
APINE	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica
APP	Área de Preservação Permanente
APROSOJA BRASIL	Associação Brasileira dos Produtores de Soja
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
ASIBAMA	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente
ATR BRASIL	Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil
BACEN	Banco Central do Brasil
BRACELPA	Associação Brasileira de Celulose e Papel
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CEBRASSE	Central Brasileira do Setor de Serviços
CENIBRA	Celulose Nipo Brasileira S/A
CF	Constituição Federal de 1988
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CND	Certidão Negativa de Débito Tributário
CNDT	Certidão Negativa de Débito Trabalhista
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPGEDF	Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal
CNPL	Confederação Nacional das Profissões Liberais
CNPS	Conselho Nacional da Previdência Social
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNT	Confederação Nacional dos Transportes

CNTA	Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos
CNTA AFINS	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins
CNTC	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
CNTEEC	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura
CNTI	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
CNTM	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
CNTQ	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CNTTT	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
COHRE	Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos
CONACCOVEST	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONATEC	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios
CONATIC	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas
CONDSEF	Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CONSIF	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
CONT COP	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade
CONTEC	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
CONTEE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
CONTRASP	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletro-eletrônico e Digital
CONTRATUH	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade
CONTRICOM	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário

CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CSB	Central dos Sindicatos Brasileiros
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CSP-CONLUTAS	Central Sindical e Popular
CSPB	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
CTB	Central dos Trabalhadores do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DEM	Partido Democratas
EC	Emenda Constitucional
ELETRORÁS	
ELETRONORTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
EMBRAER	Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
FAEP	Federação da Agricultura do Estado do Paraná
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FASE	Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
FEBRABAN	Federação Nacional dos Bancos
FEBRAFITE	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais
FEBRATEL	Federação Brasileira de Telecomunicações
FECERJ	Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
FECOMÉRCIO-RJ	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro
FECOMÉRCIO-RS	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul
FECOMÉRCIO-SP	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo
FEEF	Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal
FEITTNF	Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação
FENAEDES	Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares
FENASERA	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins
FENATEC	Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios

FENATTEL	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas
FENEPOSPETRO	Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo
FENERC	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins
FENOP	Federação Nacional das Operações Portuárias
FENTIFUMO	Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins
FEPAAE	Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar
FEPESP	Federação dos Professores do Estado de São Paulo
FETAGRI-PA	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará
FETRAHNORDESTE	Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste
FETRHOTEL	Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo
FETRHOTEL-SP/MS	Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
FCTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIG	Federação das Indústrias do Estado de Goiás
FIEMG	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
FIEMT	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
FIESC	Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FISENCE	Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros
FNHRBS	Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
FNTTAA	Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins
FS	Força Sindical
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IARA	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
IBA	Indústria Brasileira de Árvores
IBC	Instituto Brasileiro do Crisotila
IBDC	Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte
IBP	Instituto Brasileiro do Petróleo
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IDV	Instituto para Desenvolvimento do Varejo
IPANEMA	Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INGÁ	Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais
INTERSUL	Intersindical dos Eletricitários do Sul do Brasil
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISA	Instituto Socioambiental
ISS	Serviços de Qualquer Natureza
MDB	Movimento Democrático do Brasil
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPE	Micro e Pequenas Empresas
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPV	Medida Provisória
NCST	Nova Central Sindical de Trabalhadores
NRS	Normas Regulamentadoras
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGR	Procuradoria-Geral da República
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PIS	Programa de Integração Social
PÓLIS	Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
PV	Partido Verde
RCL	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REINTEGRA	Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras
RFB	Receita Federal do Brasil
RMA	Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica
SAT	Seguro de Acidente do Trabalho

SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SENCE-PR	Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná
SESC	Serviço Social do Comércio
SESCON-SP	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SESI	Serviço Social da Indústria
SEST	Serviço Social do Transporte
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SINCAB	Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações
SINDAÇÚCAR	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco
SINDECOF	Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscal e Entidades Coligadas e Afins do DF
SINDEEPRES	Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo
SINDIAEROESPACIAL	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo
SINDICOM	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes
SINDIFÍCIOS	Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo
SINDIFRIO	Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo
SINDJUFE-MS	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul
SINDIJUFE-RO/AC	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre
SINDITABACO-BA	Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia
SINDITABACO	Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco

SINDITAMARATY	Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores
SINDITELEBRASIL	Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal
SINDPD-SP	Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo
SINDPFA	Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários
SINJUFEGO	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás
SINPECPF	Sindicato Nacional Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal
SINPOJUD-BA	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia
SISEJUFE-RJ	Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro
SITERGS	Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul
SITIEXTRA	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhães e Região
SITRAEMG	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais
SRB	Sociedade Rural Brasileira
STF	Supremo Tribunal Federal
STIM	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia
STIU-MA	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Serviço Único de Saúde
TFGE	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear
TFPG	Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás
TFRH	Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos

TFRM

Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários

TR

Taxa Referencial Diária

TRT

Tribunal Regional do Trabalho

TST

Tribunal Superior do Trabalho

UBAU

União Brasileira dos Agraristas Universitários

UGT

União Geral de Trabalhadores

UNICA

União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo

TIPOS DE AÇÕES 181

Esta edição da Agenda Jurídica conta com cinco tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Recurso Extraordinário (RE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

ADI

Com a ADI, a CNI questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do CNJ. Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

ADC

Com a ADC, a CNI pretende ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a declaração da invalidez constitucional da norma defendida.

ADPF

Por meio da ADPF, a CNI busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à CF de 1988.

RE

O RE é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à CF. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).

PSV

A PSV tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

TRIBUTÁRIO

ADI 6.055 – Reintegra.....	18
ADI 5.931 – INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE BENS.....	22
ADI 5.902 – Convalidação de incentivos fiscais.....	80
ADI 5.866 – Convênio ICMS 52/2017: substituição tributária.....	23
ADI 5.733 – Fundo de Combate à Pobreza do Amazonas.....	26
ADI 5.635 – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro.....	28
ADI 5.596 – Taxas de serviços notariais e de registro no Tocantins.....	90
ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro.....	30
ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro.....	32
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP.....	124
ADI 5.464 – Convênio ICMS 93/2015: empresas optantes do Simples.....	92
ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará.....	34
ADI 5.348 – Correção de débitos judiciais da Fazenda Pública.....	125
ADI 5.216 – ICMS: substituição tributária do ICMS para MPEs optantes do Simples.....	94
ADI 5.053 – Adicional de 10% do FGTS.....	35
ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos.....	37
ADI 4.858 – Alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais.....	96
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá.....	41
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará.....	42
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais.....	43
ADI 4.712 – Compra não presencial e ICMS no destino (Ceará).....	45
ADI 4.623 – Crédito de ICMS em Mato Grosso.....	46
ADI 4.622 – Benefício fiscal na importação no Ceará.....	47
ADI 4.536 – Benefício fiscal na importação em Pernambuco.....	50
ADI 4.534 – Benefício fiscal na importação em Goiás.....	51
ADI 4.481 – Benefício fiscal na importação no Paraná.....	52
ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal.....	98
ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102.....	66
ADI 1.924 – SESCOOP.....	67
RE 882.461 – ISS na atividade siderúrgica como insumo.....	146
RE 841.979 – Não-cumulatividade do PIS e da Cofins.....	147
RE 835.818 – Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins.....	148
RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos.....	115

RE 759.244 – Contribuições sociais e Cide: imunidade nas exportações indiretas	150
RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada	155
RE 599.316 – Créditos de bens destinados ao ativo imobilizado	159
RE 598.468 – Contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples	161
RE 593.824 – ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida	162
RE 592.616 – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins	163
RE 591.340 – IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável	164
RE 574.706 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins	166
PSV 69 – Fim da guerra fiscal	117
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras	118

TRABALHISTA

ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho	122
ADI 5.870 – Limitação ao valor do dano moral	82
ADI 5.829 – Trabalho intermitente	84
ADI 5.826 – Trabalho intermitente	86
ADI 5.739 – Registro de Ocorrência em caso de acidente do trabalho no Rio de Janeiro	25
ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735 – Terceirização na reforma trabalhista	88
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP	124
ADI 5.060 – Condição para o recebimento do Seguro Desemprego	129
ADI 5.053 – Adicional de 10% FGTS	35
ADI 4.960 – Piso salarial no Rio de Janeiro	36
ADI 4.157 – Exame preventivo no Rio de Janeiro	55
ADI 4.020 – Base de cálculo do adicional de insalubridade	99
ADI 3.931 – Nexo técnico epidemiológico	57
ADI 3.811 – Uso de tintas e anticorrosivos no Rio de Janeiro	58
ADI 2.237 – Comissões de conciliação prévia	135
ADI 1.862 – Prevenção da LER no Rio de Janeiro	69
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT	136
ADC 57 – Terceirização de atividades inerentes	72
ADC 39 – Denúncia da Convenção 158 da OIT	102
ADPF 489 – Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017	104
ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista	74
ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre	75
ADPF 324 – Terceirização	106
ADPF 323 – Ultra atividade de normas coletivas	141
ADPF 276 – Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória	143
ADPF 149 – Piso salarial indexado ao salário mínimo	108
RE 1.002.295 – Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo	145

RE 999.435 – Dispensa coletiva sem prévia negociação	109
RE 958.252 – Terceirização	111
RE 828.040 – Responsabilidade do empregador por acidente de trabalho	113
RE 677.725 – Contribuição ao SAT	152
RE 658.312 – Intervalo de descanso da mulher antes da sobrejornada	153
RE 629.053 – Garantia de emprego à gestante.....	157

ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

ADI 6.031 – Indenização pelo não recolhimento do vale-pedágio.....	19
ADI 5.964 – Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário	20
ADI 5.937 – Privatização da Eletrobrás	123
ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais	127
ADI 4.874 – Anvisa ingredientes	39
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	44
ADI 4.619 – Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo	48
ADI 4.613 – Obrigação de veicular mensagens educativas de trânsito	49
ADI 4.454 – Saneamento básico no Paraná.....	134
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009	53
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará.....	56
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro.....	61
ADI 3.311 – Restrição à propaganda de tabaco	63
ADI 3.239 – Demarcação de terras para povos quilombolas	100
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000	65
ADI 1.924 – Sescop	67
ADI 1.094 – Infrações à ordem econômica	70
ADC 46 – Certidão Negativa de Débito Tributário na recuperação judicial	138
ADPF 342 – Compra de terras rurais por empresas brasileiras com participação de estrangeiro	139
ADPF 109 – Uso do amianto	144

AMBIENTAL

ADI 5.512 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Petróleo e Gás no Rio de Janeiro	30
ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro	32
ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	34
ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 – Código Florestal	130
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá	41
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará.....	42
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais.....	43
ADI 4.757 – Competências ambientais administrativas	132
ADI 4.031 – Indenização pela exploração de recursos minerais no Pará.....	56

ADI 3.378 – Compensação ambiental.....	59
ADI 3.336 – Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro.....	61
ADPF 116 – Mineração em APP.....	76
ADPF 109 – Uso do amianto.....	144
RE 654.833 – Prescrição do dano ambiental.....	154

PROCESSO CIVIL

ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho.....	122
ADI 5.931 – Indisponibilidade administrativa de bens.....	22
ADI 5.348 – Correção de débitos judiciais da Fazenda Pública.....	125
ADI 5.072 – Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais.....	127
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009.....	53
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000.....	65

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

FIEAC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE

Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

FIEA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

FIEAP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Presidente: Carlos Alberto Rodrigues do Carmo

FIEAM – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente: Antônio Carlos da Silva

FIEB – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban

FIEC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente: Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

FIBRA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL

Presidente: Jamal Jorge Bittar

FINDES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

FIEG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

FIEMA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Presidente: Edílson Baldez das Neves

FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Presidente: Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

FIEMS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Presidente: Sérgio Marcolino Longen

FIEMG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira

FIEPA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: José Conrado Azevedo Santos

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente: Edson Luiz Campagnolo

FIGEPE – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Presidente: Ricardo Essinger

FIGEPI – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

FIGERN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Presidente: Amaro Sales de Araújo

FIGERGS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Presidente: Gilberto Porcello Petry

FIGERJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

FIGERO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

FIGER – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA

Presidente: Rivaldo Fernandes Neves

FIGESC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Presidente: Mario Cezar de Aguiar

FIGESP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Paulo Antonio Skaf

FIGES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

FIGIETO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente: Roberto Magno Martins Pires

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONDEFESA – CONSELHO TEMÁTICO DA INDÚSTRIA DE DEFESA

Presidente: Glauco José Côrte

CONTIN – CONSELHO TEMÁTICO DE COMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Presidente: a definir

CONTRIF – CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Presidente: Gilberto Porcello Petry

CAL – CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

COAGRO – CONSELHO TEMÁTICO DA AGROINDÚSTRIA

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

COED – CONSELHO TEMÁTICO DE EDUCAÇÃO

Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira

COINFRA – CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA

Presidente: Olavo Machado Júnior

COINTER – CONSELHO TEMÁTICO DE INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL

Presidente: Paulo Gilberto Fernandes Tigre

COEMA – CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE (COEMA)

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

COMPEM – CONSELHO TEMÁTICO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Presidente: Amaro Sales de Araújo

COPEC – CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA ECONÔMICA

Presidente: Paulo Antonio Skaf

COPIN – CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Presidente: Leonardo de Castro

CRT – CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

LISTA DE COLABORADORESS

CNI

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Helio Rocha – Diretor Jurídico

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Cassio Augusto Borges – Superintendente Jurídico

GERÊNCIA-EXECUTIVA DE OPERAÇÕES JURÍDICAS

Sidney Ferreira Batalha – Gerente-Executivo de Operações Jurídicas

GERÊNCIA DE CONSULTORIA

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira – Gerente de Consultoria

GERÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

José Virgílio de Oliveira Molinar – Gerente de Contratos e Licitações

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO

Christiane Rodrigues Pantoja – Gerente do Contencioso

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Cassio Augusto Borges – Marcos Abreu Torres

EQUIPE TÉCNICA

Alexandre Vitorino Silva

André Amanajás de Aguiar

Artur Henrique Tunes Sacco

Cassio Augusto Borges

Catarina Barros de Aguiar Araújo

Christina Aires Correa Lima

Déborah Cabral Siqueira de Souza

Dhulya Karolainny de Medeiros Diniz

Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Elizabeth Lucas Lopes Passos

Érika Alves Maciel Martins de Aquino

Fabiano Lima Pereira

Fernanda de Menezes Barbosa

Francisco de Paula Filho

Graciele Mendes de Souza

Gustavo do Amaral Martins

Hannah Beatrice Pereira Bezerra

Jean Alves Pereira Almeida

José Augusto Seabra Monteiro Viana

Júlio César Moreira Barbosa

Leonardo Estrela Borges

Luci Campos Duarte

Letícia de Oliveira Lourenço Gallo

Márcio Bruno Sousa Elias

Marcos Abreu Torres

Maria de Lourdes Franco Alencar Sampaio

Maria Lúcia Rodrigues

Maria Luiza Nascimento Alves

Morgana Letícia Petrus

Nathália Pereira Carneiro

Nathália Ravena Ferreira da Silva

Nilza de Castro Lopes Pires

Patrícia Leite Pereira da Silva

Pedro Henrique Braz Siqueira

Rebecca Pereira Pinto

Thiago Pedrosa Figueiredo

Victória Ferreira Arbache

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros – Diretor de Comunicação

GERÊNCIA-EXECUTIVA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – GEXPP

Carla Gonçalves – Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato – Diretor de Serviços Corporativos

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho – Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

NORMALIZAÇÃO DE ELEMENTOS PRÉ E PÓS-TEXTUAIS

Jakeline Mendonça

CONSULTORIA EXTERNA

Patri Políticas Públicas

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

IComunicação



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA